



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

Alanda Cláudia Melo da Cruz

**A INFLUÊNCIA DAS PERÍCIAS JUDICIAIS NAS AÇÕES DE CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**

Recife, 2019

Alanda Cláudia Melo da Cruz

**A INFLUÊNCIA DAS PERÍCIAS JUDICIAIS NAS AÇÕES DE CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para conclusão do curso de Bacharelado em
Direito pela Universidade Federal de
Pernambuco.**

**Áreas de conhecimento: Direito Previdenciário;
Direito Constitucional; Direito Processual Civil.**

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira.

Recife, 2019

Alanda Cláudia Melo da Cruz

A influência das perícias judiciais nas ações de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Monografia Final de Curso

Para Obtenção do Título de Bacharel em Direito

Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR

Data de Aprovação:

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira.

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha amada família, pelo amor e apoio incondicional de sempre, em especial aos meus pais, Márcia Maria de Melo e Carlos Antônio, por nunca medirem esforços para garantir a minha educação e felicidade, por serem exemplos em minha vida que tanto me inspiram, serei grata eternamente. Sem vocês eu não seria.

Aos meus queridos irmãos, Ana Carla e Carlos Jr., pelo incentivo, dedicação, companheirismo, carinho e atenção, por compartilharem todos os momentos comigo.

Ao meu namorado, Emanuel Cajá, pelo amor, companheirismo desde o início do curso, pela paciência, disponibilidade e por me encorajar diariamente a ser minha melhor versão.

Aos meus amigos de curso, que tive o prazer de compartilhar esse ciclo tão especial e que tornaram essa caminhada mais leve e alegre.

À Defensoria Pública da União, em especial, à Defensora Pública Federal, Dra. Luaní Melo, pelos seus ensinamentos durante o período do meu estágio.

Ao Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira, pela orientação, apoio, incentivo e solicitude.

Agradeço, principalmente, a Deus por tornar tudo possível.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 apresentou a definição de seguridade social sendo um conjunto de ações que buscam garantir a proteção social da sociedade, tendo com tripé: a previdência social, assistência social e à saúde. A Previdência Social, visa prestar proteção social aos eventos de riscos dispostos em lei e no Brasil possui três regimes: Regime Geral da Previdência Social (RGPS), Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime Privado. Para fins da pesquisa será abordado apenas o RGPS e seus segurados. O benefício de auxílio-doença ordinário ou previdenciário, é destinado para segurados do Regime Geral da Previdência Social que se encontram incapacitados para realizar suas atividades laborativas e será concedido mediante perícia médica. Cumpre ressaltar que, nesta classificação do benefício não se enquadra o acidente de trabalho. Ao pleitear o benefício administrativamente junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, em caso de negativa, o segurado tem a oportunidade de requerer o benefício por vias judiciais. No Poder Judiciário, segurado busca um processo justo e que seja garantido o seu direito. No entanto, ações que envolvem a verificação de incapacidade laborativa, são ações sensíveis, devido a prova pericial. Sabe-se que a perícia judicial tem presunção de veracidade, porém, há outros meios de prova quem possam comprovar o direito do requerente. Nesse contexto, é essencial que o juiz realize a valoração da prova considerando todo acervo probatório. Assim, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo examinar por meio de uma análise descritiva mediante método qualitativo de pesquisa, a influência da prova pericial nas ações de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença tramitadas nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Palavras-chave: Seguridade Social. Auxílio-doença. Ação Previdenciária. Perícia judicial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
Capítulo 1 – A SEGURIDADE SOCIAL	9
1.1 A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988.....	9
1.2 Princípios da Seguridade Social	13
1.3 Breve contexto histórico da Previdência Social no Brasil	16
1.4 Conceito da Previdência Social.....	17
1.5 Regimes da Previdência Social no Brasil	19
Capítulo 2 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.....	23
2.1 Noções Introdutórias.....	23
2.2 Dos requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença	25
2.3 (In)deferimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença	31
Capítulo 3 – ASPECTOS CARACTERIZADORES DO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO: AÇÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA.	36
3.1 Processo Previdenciário: Objeto da lide e sujeitos.....	36
3.2 Da ação de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.....	40
3.3 Regime probatório na ação de concessão do benefício de auxílio-doença.....	42
3.4 Da prova pericial	45
Capítulo 4 – DA ANÁLISE DESCRITIVA ACERCA DAS PERÍCIAS JUDICIAIS E AS DECIÕES NAS AÇÕES DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO....	50
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º menciona o instituto da Seguridade Social como um dos direitos sociais do ser humano, relacionada com os direitos fundamentais de segunda geração, que compreende os direitos sociais, econômicos, sociais. Classificada como um instrumento de proteção social, a Seguridade Social é regulamentada pela Ordem Social e tem como tripé a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

Das espécies da Seguridade Social, a Assistência Social e a Saúde são denominadas como não-contributiva, ou seja, não é necessário realizar contribuições para fazer jus aos serviços prestados. Já a Previdência Social possui caráter contributivo, envolve custeio, em que é preciso filiar-se ao sistema e contribuir para ter direito aos benefícios e serviços. Ademais, a previdência social engloba todos os regimes previdenciários, em relação a prestação, na gestão pública, o serviço é prestado pelo Estado, no tocante a gestão privada é a previdência privada complementar.

No Brasil, os regimes previdenciários são classificados em básicos e complementares. O regime básico é composto pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS destinado a grande parte dos trabalhadores que exercem atividade laborativa remunerada e pelo Regimes Próprios de Previdência de Servidores – RPPS, é de caráter público e o segmento fechado, pois, o ingresso para esse regime é exclusivo para os servidores do RPPS, ambos os regimes são de adesão obrigatória. Em relação ao complementar é composto pelo Regime Previdência Privada organizado de forma autônoma ao RGPS e de caráter facultativo. No geral, entende-se a previdência social como um sistema de proteção social que permite formas indispensáveis de subsistência para o segurado e seus dependentes, garantindo assim, condições mínimas de vida e sobrevivência.

Desta feita, destaca-se o Direito Previdenciário, é o ramo do Direito Público que tem como objeto de estudo a Seguridade Social em geral, regula e normatiza a Previdência, seja a Social ou Privada. O Direito Previdenciário permite a concessão de benefícios aos segurados da Previdência, como por incapacidade laboral, por tempo de contribuição, por morte aos dependes dos segurados. É de destacar que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, que tem como função a substituição do salário do segurado, bem como, proteger e garantir a dignidade da pessoa humana durante o evento de risco.

O benefício previdenciário centro do trabalho monográfico, é o auxílio-doença, previsto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 59 a 63 da Lei de Benefícios da Previdência Social n.º 8.213/91. Conforme expressa o artigo 59 da referida lei, o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado quando acometido de moléstia que o incapacite para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias. Com isso, observa-se que o auxílio-doença é benefício de curta duração, podendo ser renovando quando surgir novamente o evento de incapacidade laborativa.

O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS é o responsável pela prestação do benefício supracitado aos seus segurados, sendo necessário atender os requisitos para possibilitar a segurança social. No caso do benefício de auxílio-doença, o fato do segurado estar acometido por uma enfermidade não garante a concessão do benefício, pois, o evento gerador do benefício é a incapacidade laborativa, podendo ser classificada como: incapacidade parcial ou total, temporária ou definitiva, além de atender os demais requisitos, como carência e qualidade de segurado. Ao solicitar o auxílio-doença administrativamente junto INSS, o segurado passará por uma perícia médica, sendo este procedimento essencial para o deferimento ou não do benefício. Em caso de indeferimento administrativo, o segurado poderá recorrer da decisão administrativamente ou pleitear seu benefício judicialmente.

Pois bem, o objeto do presente estudo envolve a ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, principalmente em relação a prova pericial e sua influência nas decisões dos magistrados. É de conhecimento que a perícia judicial tem função essencial no processo previdenciário, com objetivo de auxiliar o magistrado na tomada de decisão por meio de conhecimento técnico-científico. Entretanto, é preciso destacar que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, conforme resguarda o Código de Processo Civil.

Com intuito de compreender melhor a problemática envolvendo a judicialização do benefício previdenciário de auxílio-doença o trabalho é dividido em quatro capítulos, o primeiro aborda a seguridade social na CRFB/1988, o conceito e seus princípios, com foco na previdência social. O segundo capítulo é referente ao benefício de auxílio-doença e seus requisitos. O terceiro capítulo trata da ação judicial de concessão do benefício e seus procedimentos, em especial a prova pericial. O quarto capítulo é uma análise descritiva, mediante método qualitativo, com recorde de ações ajuizadas com assistência da Defensoria Pública da União em Recife.

Capítulo 1 – A SEGURIDADE SOCIAL

1.1 A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988

Inicialmente, é necessário compreender o instituto denominado Seguridade Social, no qual, é regido pela Ordem Social, tendo como principais objetivos a garantia do bem-estar e de justiça sociais para a sociedade. O art. 194 da Constituição Federal de 1988 apresenta o conceito da Seguridade Social: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência.”¹

Segundo o autor José Manuel Almansa Pastor, o conceito de seguridade social é um dos que mais resistem à “*juridización*”.² A dificuldade para unificar o conceito de seguridade social é ocasionado pelo próprio conteúdo jurídico do instituto, devido a evolução das circunstâncias e dos sistemas de organização social, bem como, as diversas perspectivas políticas e jurídicas adotadas pelos Estados.³

Desta forma, é possível destacar a seguridade social diante da perspectiva política e jurídica, conforme o entendimento do jurista Almansa Pastor⁴. Em relação a perspectiva política, a seguridade social tem como premissa a proteção da necessidade social, sendo o Estado responsável por atender todas as necessidades apresentadas pela sociedade. No tocante a perspectiva jurídica, entende-se como a forma de alcançar a proteção diante das necessidades sociais, ou seja, é por meio de uma organização normativa que será possível alcançar sua finalidade.

Assim, com base na Constituição Federal de 1988, é possível compreender a Seguridade Social como um instrumento de proteção social, que aborda a Assistência Social, a Previdência Social e o direito à saúde. Com o intuito de proteger o indivíduo de situações de desamparos,

¹ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

² ALMANSA PASTOR, José Manuel. **Derecho de la seguridade social**. p. 57. Apud. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 29, 2013.

³ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 29, 2013.

⁴ ALMANSA PASTOR, José Manuel. **Derecho de la seguridade social**. p. 58 e 59. Apud. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 29, 2013.

garantindo as necessidades mínimas à sua sobrevivência, combatendo também, as desigualdades sociais, com a finalidade do promover o bem-estar para todos. O autor Denilson Victor Machado Teixeira conceitua o direito a seguridade social, a partir dos seus estudos como:

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de normas jurídicas, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à assistência social, à previdência social e à saúde. Neste íterim, podemos estabelecer que cada pessoa deve suportar as suas próprias necessidades, vislumbrando-se, quando necessário, a inserção do Estado, através da Seguridade Social.⁵

Nesse sentido, é cabível mencionar o entendimento do autor Frederico Amado, a respeito da importância de o Estado garantir a proteção social a todos:

É preciso que o Estado proteja o seu povo contra eventos previsíveis, ou não, aptos a causar a sua miséria e intranquilidade social, providenciando recursos para manter, ao menos, o seu mínimo existencial e, por conseguinte, a dignidade humana, instituindo um eficaz sistema de proteção social. Eventos como o desemprego, a velhice, a morte, a prisão, a infância, a doença, a maternidade e a invalidez poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário.⁶

Porém, cumpre salientar que as medidas governamentais positivas não estavam presentes no estado absolutistas e liberal, tendo em vista que, no estado absolutista existia uma concentração de poder político e econômico do monarca sobre o Estado, em que predominava os privilégios para a nobreza, durante esse período não existia nenhum indício de Estado de Direito. No estado liberal era garantido apenas as liberdades negativas, como os direitos políticos e civis, ocasionando o aumento da miséria entre os povos.

Desta feita, com a crise do estado liberal e a crise mundial de 1929, ocorreu o aumento dos problemas relacionados a trabalho, saúde e educação da população. Com o surgimento do Estado Social, houve uma mudança significativa em relação ao papel do Poder Público diante da sociedade. O Estado assumiu a responsabilidade de garantir as prestações positivas econômicas e sociais, conhecidas como direitos fundamentais de segunda dimensão.⁷

Os direitos fundamentais que interessam no presente capítulo são: os direitos relativos à saúde, à assistência e à previdência social, considerados o tripé da seguridade social. Salienta-se que a seguridade social é responsável por dar origem a um Sistema Nacional que regulam

⁵ TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Manual de direito da seguridade social**: aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais. São Paulo: JH Mizuno, p. 09, 2015. Disponível em < <http://vlex.com/vid/teoria-geral-da-seguridade-606926922>> Acesso em 08 de Julho de 2018.

⁶ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ª ed. Revista ampla e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 27, 2017.

⁷ Ibidem, p. 28.

órgão e entidades estatais que buscam garantir a efetivação dos direitos fundamentais supracitados.

O Art. 6 da CRFB/1988 consagra os direitos sociais, sendo eles: direito a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.⁸ Dentre os direitos citados, podemos destacar o direito à saúde, a previdência social e a assistência social, que são direitos que compõem a seguridade social, assim, comprovando que tais direitos possuem caráter fundamental.

Conceituando de forma breve os direitos que constituem a seguridade social, entende-se que a Previdência social é uma política estatal destinada à satisfação das contingências sociais previsíveis e imprevisíveis, mediante caráter contributivo, materializada pela concessão de benefícios e serviços.⁹ No que diz respeito assistência social, compreendida como uma política estatal que tem como função a proteção dos hipossuficientes por meio de prestação de serviços, benefícios e assistência social independente de contribuição. E, por fim, a saúde, tida como uma política estatal concernente à prevenção e tratamento dos males que atingem a pessoa humana, sendo direito de todos, e que também independe de contribuição.¹⁰

A seguridade social encontra-se regulada na Carta Magna de 1988 no Capítulo II, do Título VIII, nos artigos 194 a 204, que contará com um orçamento específico na lei orçamentária anual, atendendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, conforme Art. 165, §5º, III, da CRFB¹¹. A Lei n.º 8.212/91 – Lei Orgânica de Seguridade Social, em seu Art. 5 dispõe que as ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, de acordo com a referida lei.¹²

Entretanto, é preciso destacar que seguridade social e seguro social não são expressões sinônimas, há uma diferença entre essas expressões jurídicas. Seguro Social envolve

⁸ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁹ TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Manual de direito da seguridade social**: aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais. São Paulo: JH Mizuno, p. 09, 2015. Disponível em < <http://vlex.com/vid/teoria-geral-da-seguridade-606926922>> Acesso em 08 de Julho de 2018.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹² BRASIL, LEI Nº. 8.212, DE JULHO DE 1991, Lei Orgânica de Seguridade Social. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm > Acesso em 15 de setembro de 2019.

unicamente a previdência social, compreendida como cobertura previdenciária. No entanto a seguridade social é uma segurança social. Ainda, referente a seguridade social, existe uma divisão de subsistema, classificada como contributivo e não contributivo.

O subsistema contributivo requer o pagamento de contribuições previdenciárias para a garantia da cobertura de eventos indesejáveis, garantindo o necessário para a sua subsistência e de seus dependentes, constituído apenas pela previdência social. Desta forma, para ser contemplado com os benefícios da previdência social, é necessário a realização de contribuições. Como bem ressalta os autores, Castro e Larazzi:

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Constituição atual (art. 201), não abriga a totalidade da população economicamente ativa, mas somente aqueles que, mediante contribuição e nos termos da lei, fizerem jus aos benefícios, não sendo abrangidos por outros regimes específicos de seguro social. Ficaram excluídos do chamado Regime Geral de Previdência: os servidores públicos civis, regidos por sistema próprio de previdência; os militares; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União, todos por possuírem regime previdenciário próprio; e os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade.¹³

Já no âmbito do subsistema não contributivo, que é composto pela saúde pública e assistência social, o custeio ocorre por meio de tributos gerais. O subsistema não contributivo atende a todos que necessitam de seus serviços, independente de contribuições para ser contemplados. Desta feita, afirma o autor Frederico Amado, que o objetivo genérico da seguridade social no Brasil é garantir a dignidade da pessoa humana, promovendo o bem-estar e a justiça social, consagrado pela Constituição Cidadã.¹⁴

Após a abordagem a respeito do conceito de seguridade social na CRFB/1988, é preciso destacar a sua natureza jurídica e a competência legislativa. Como bem pontua o autor Frederico Amado, a seguridade social atualmente possui natureza jurídica de direito fundamental de 2ª e 3ª dimensão, tendo em vista a sua natureza prestacional positiva (2ª dimensão), bem como, o seu caráter universal – natureza coletiva (3ª dimensão).¹⁵

A competência para legislar sobre a seguridade social, está prevista no artigo 22, inciso XXIII da CRFB/88, no qual, dita que compete privativamente a União legislar sobre matéria de seguridade social.¹⁶ No entanto, o artigo 24, incisos XII, XIV e XV, da CRFB de 1988, trata

¹³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, p. 59, 2017.

¹⁴ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ª ed. Revista ampla e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 29, 2017.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

da competência concorrente entre as entidades políticas, União, Estados e Distrito Federal em matéria sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, dos portadores de deficiência, da infância e juventude. Cabe mencionar também que os municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II da CRFB/88, irão participar da competência concorrente, visto que, conforme o artigo supracitado, aos municípios compete legislar assuntos de interesse locais e realizar a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.¹⁷

1.2 Princípios da Seguridade Social

Com o surgimento do constitucionalismo pós-positivista, os princípios assumiram um novo papel diante do ordenamento jurídico, não sendo apenas uma opção de resolução de conflitos na falta de normas regulamentadoras, mas sim, fazendo parte do conjunto de normas jurídicas, juntamente com as regras. Diante dessa noção, os princípios são definidos como espécie de normas jurídicas com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras¹⁸, pois, de fato, não regulam de forma direta as condutas humanas, sendo necessário a ponderação do caso concreto para sua aplicação.

É essencial pontuar que, a maioria dos princípios que regem o instituto da seguridade social, estão elencados no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, sendo interpretados e aplicados de acordo com a sua incidência, conforme os subsistemas contributivos ou não contributivos da seguridade social. Como se pode ver da leitura do artigo 194 da CRFB/1988, os princípios são:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência.

Parágrafo único: Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos.

- I- universalidade da cobertura e do atendimento;
- II- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV- irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V- equidade na forma de participação no custeio;
- VI- diversidade da base de financiamento;

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ª ed. Revista ampla e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 31, 2017.

VII- caráter democrático e descentralizados da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.¹⁹

Ainda, cumpre ressaltar que alguns princípios universais que são abordados em todos os âmbitos do direito, devem ter uma atenção também em relação a seguridade social, como o princípio da igualdade e da liberdade, que fundamentam qualquer sistema de seguridade social.²⁰ Um exemplo de aplicabilidade do princípio da igualdade na seguridade social, seria o tratamento igual entre as pessoas diante dos riscos sociais.

Dentre os diversos princípios do instituto em estudo, é de destacar-se, o princípio da solidariedade, considerado o princípio fundamental a seguridade social, bem como o mais importante, tendo em vista que, a seguridade social atende a toda coletividade, daí, afirmação de que sem solidariedade não há seguridade social.²¹ A solidariedade ocorre devido a situação em que, as pessoas que possuem capacidade contributiva, são denominadas como contribuintes, que por meio de suas contribuições ajudam na manutenção daqueles que não possui fonte de renda.

Nesse sentido, Frederico Amado explica que:

Há uma verdadeira socialização dos riscos com toda a sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições sociais, onde aqueles que pagam tributos que auxiliam no custeio da seguridade social, mas hoje ainda não gozam dos seus benefícios e serviços, poderão no amanhã ser mais um dos agraciados, o que traz uma enorme estabilidade jurídica no seio da sociedade. Essa norma principiológica fundamenta a criação de um fundo único de previdência social, socializando-se os riscos, com contribuições compulsórias, mesmo daquele que já se aposentou, mas persiste trabalhando, embora este egoisticamente normalmente faça queixas da previdência por continuar pagando as contribuições.²²

Portanto, entende-se que, de fato, na seguridade social ocorre uma colaboração das pessoas que possuem capacidade contributiva para manter o instituto, que mesmo no momento não atendendo os requisitos para fazer jus aos serviços e benefícios, ajuda no seu custeio podendo ser beneficiário futuramente.

Outro princípio que merece destaque é o da universalidade da cobertura e do atendimento, que tem como função atender o maior número de ações da seguridade social no

¹⁹ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

²⁰ ALMANSA PASTOR, José Manuel. **Derecho de la seguridade social**. p. 58 e 59. Apud. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 110, 2013

²¹ Ibidem. p. 113.

²² AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ª ed. Revista ampla e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 39, 2017.

Brasil. Além disso, no princípio da universalidade não há distinção entre nacionais e estrangeiros residentes, e em casos de relativos à saúde, os estrangeiros não residentes também são contemplados. Porém, o princípio em questão não é absoluto, pois, a seguridade social não mantém recursos financeiros suficiente para atender todos os tipos de riscos.

Para Marcelo Leonardo Tavares, a universalidade, apresenta um aspecto subjetivo, como também um objetivo e serve como princípio, que defende a organização das prestações de seguridade deve abranger ao máximo os riscos sociais na medida do possível.²³ Nesse diapasão, o aspecto subjetivo do princípio da universalidade, aduz que deve ser coberto o maior número de pessoas que necessitem dos serviços da seguridade social. No entanto, a respeito do aspecto objetivo, é dever do legislador e administrador buscar medidas que contemple o maior número de riscos.

Dito isto, compreende-se que o princípio da universalidade tem como objetivo principal acabar a miséria e atender todas as pessoas que precisam ou que, futuramente venha a necessitar da assistência e serviços da seguridade social.²⁴

Nesse contexto, para finalizar abordagem dos principais princípios da seguridade social, é preciso mencionar o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. É cabível mencionar o conceito de Lazzari sobre o princípio da seletividade e distributividade:

O princípio da seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços. O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social.²⁵

A seletividade, está relacionada a atividade do legislador, que será o responsável pela a escolha dos benéfico e os seus requisitos de concessão, como também, os serviços que serão oferecidos. No tocante a distributividade, é devido a desconcentração de riqueza, na busca da

²³ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**, 1ª edição, Impetus, p. 3. Apud. AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ª ed. Revista ampla e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 32, 2017.

²⁴ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 112, 2013.

²⁵ CASTRO; LAZZARI, Manual de direito previdenciário, p. 82. Apud. TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Manual de direito da seguridade social: aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais**. São Paulo: JH Mizuno, p. 09, 2015. Disponível em < <http://vlex.com/vid/teoria-geral-da-seguridade-606926922>> Acesso em 08 de Julho de 2018.

efetivação da justiça social, como afirma Sérgio Pinto Martins, selecionar para poder distribuir.²⁶

1.3 Breve contexto histórico da Previdência Social no Brasil

As primeiras manifestações diante da necessidade de criação de proteção social ocorreram através das Santas Casas de Misericórdia em 1543, que tinham aspectos mutualista e particular. No ano de 1835 surgiu a primeira instituição privada, o Montepio Geral dos Servidores do Estado.²⁷

A Constituição de 1824, em seu art. 179, inciso XXXI disciplinou sobre os socorros públicos. Já a expressão aposentadoria, surgiu pela primeira vez na Carta de 1981, referente a aposentadoria para os funcionários públicos. Com o advento da Lei n.º 3.724 em 1919, foi implantado o seguro obrigatório de acidente do trabalho, sendo responsabilidade do empregador custear a indenização para o empregado.²⁸

Importante ressaltar que, a Lei Eloy Chaves, n.º 4.682 de 24 de janeiro de 1923, foi o marco da Previdência Social no Brasil que instituiu a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensão para os empregados das empresas ferroviárias.²⁹ Atualmente, é mantida algumas características na administração da previdência pública.

O Ministério do Trabalho, indústria e Comércio, surgiu em 1930, tendo como função a supervisão da previdência social. Em 1930, ocorreu também a unificação das Caixas de Aposentadoria e Pensão, denominados de IPAs.³⁰ A forma de custeio – ente público, trabalhador e empregador surgiu com a Constituição de 1934. Foi na Carta Magna de 1946 que surgiu a expressão previdência social, classificando os riscos sociais como: doença, velhice, invalidez e a morte.³¹

Em 1966 foi criado o Decreto Lei n.º 72, que deu origem ao Instituto Nacional da Previdência Social – INPS. A Lei n.º 6.439 de 1º de julho de 1977 regulamentou o Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social – SINPAS. Conforme afirma Célia Opice

²⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 29ª ed, Atlas, p. 55. Apud. AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ª ed. Revista ampla e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 35, 2017.

²⁷ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 19ª ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, p. 61, 2012.

²⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, p. 54, 2012.

²⁹ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 19ª ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, p. 61, 2012.

³⁰ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 19ª ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, p. 61, 2012.

³¹ Ibidem. p. 62.

Carbone, o SINPAS tinha por objetivos: concessão e manutenção de benefícios e prestações de serviços da previdência e assistência social; custeio de atividades e programas a ele relacionados e gestão administrativa, financeira e patrimonial.³² Porém, o SINPAS teve sua estrutura alterada apenas em 1990.

No entanto, foi na Constituição Federal de 1988 que surgiu a definição de seguridade social, tendo como tripé: a previdência, assistência social e a saúde. Ademais, em 1990 surgiu o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, com a Lei nº 8.029/90, resultado da fusão do INPS e IAPAS. Por fim, é de destacar-se algumas leis importantes para o instituto estudado no presente capítulo, como a criação do Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social, com a Lei nº 8212 de 24 de julho de 1991, como também a Lei nº 8.213/91 que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, a Lei nº 8.080/90 que regulamentou a saúde e a Lei nº 8.742/1993 referente a Assistência Social.

1.4 Conceito da Previdência Social

Dentre as atividades estatais da seguridade social, a previdência social é o ramo que interessa para o presente estudo. Primeiro, é de fundamental importância diferenciar a previdência social da assistência social e da saúde. A previdência social tem caráter contributivo, ou seja, é por meio de pagamento de contribuições que ocorre o custeio do sistema. Destarte, apenas quem contribuí recebe o status de segurado da Previdência Social, em que, após o período de carência estará acobertado pelo instituto, nos casos de eventos que comprometam o sustento, como: doença, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário e entre outras situações, o segurado ou seus dependentes fará jus ao recebimento de benefícios previdenciário.

Em seus estudos, Sergio Pinto Martins afirma que previdência vem do latim *pre videre*, que significa, ver com antecipação as contingências sociais e atendê-las ou *previdentia*, que significa prever ou antever.³³ Ainda, para o Martins a Previdência Social é um segmento da Seguridade Social, composto por um conjunto de princípios, regras e instituições que buscam estabelecer um sistema de proteção social por meio de contribuições.³⁴

³² CARBONE, Célia Opice. **Seguridade Social no Brasil, ficção ou realidade?** São Paulo: Atlas, 1994. Apud. TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário:** regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. 19ª ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, p. 62, 2012.

³³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 31ª ed. São Paulo: Atlas, p. 285, 2011.

³⁴ Ibidem. p. 286.

A Lei n.º 8.213/91 em seu art. 1º que:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.³⁵

Importante mencionar que, a Lei n.º 8.213/91 juntamente com o decreto n.º 3.048/99 que dispõe sobre a Previdência Social, são consideradas as regras principais. E no caso das instituições principais são o INSS e o Ministério da Previdência Social.

Como bem define em seus estudos, Frederico Amado aborda a previdência social em duas vertentes, a primeira é em relação ao custeio, no qual envolve a obrigação do pagamento de contribuições pelos segurados, empresas filiadas e empregados. A outra vertente envolve o plano de benefícios e serviços prestados pela previdência social.³⁶

No geral, a previdência social no Brasil engloba todos os regimes previdenciários, que são classificados em básicos e complementares, públicos e privados.³⁷ A Constituição Federal de 1988 em seu art. 40 trata do Regime próprio de previdência social dos servidores públicos efetivos e militares, no art. 201 é regulamentado o regime geral dos trabalhadores e no art. 202 é disciplinado o regime de previdência complementar privada.

Interessante destacar o art. 201 da CRFB/1988 que dispõe: a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.³⁸ Ademais, os incisos do referido artigo enumeram os eventos que terão cobertura previdenciária. Sendo assim, é possível compreender que previdência social é um regime jurídico especial, regulamentado por normas de Direito Público, que possui caráter contributivo para garantir os serviços e benefícios aos seus segurados e dependentes.

Como bem define em seus estudos, Frederico Amado aborda a previdência social em duas vertentes, a primeira é em relação ao custeio, no qual envolve a obrigação do pagamento

³⁵ BRASIL, Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 11 de setembro de 2019.

³⁶ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ª ed. Revista ampla e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 39, 2017.

³⁷ Ibidem. p. 153.

³⁸ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

de contribuições pelos segurados, empresas filiadas e empregados. A outra vertente envolve o plano de benefícios e serviços prestados pela previdência social.³⁹

Os sistemas da Previdência Social são classificados em contributivo e não contributivo. No sistema contributivo os segurados contribuem para ter direito aos benefícios. Já no sistema não contributivo as receitas são retiradas dos impostos.⁴⁰ Cumpre salientar que, o sistema contributivo pode ser de capitalização, no qual, ocorre uma espécie de poupança individual, nesse sistema não há a solidariedade entre as pessoas. O sistema de repartição simples ocorre as contribuições para um fundo, nesse caso, há solidariedade, e no sistema misto existe uma combinação dos regimes de capitalização e de repartição.⁴¹

No tocante ao responsável pela gestão, a classificação é feita em sistema público e privado. No primeiro é prestado pelo Estado, e no caso do sistema privado é o da previdência privada complementar.⁴²

Desta feita, é possível entender que o objetivo da previdência social é promover um sistema de proteção social que permita formas indispensáveis de subsistência para o segurado e seus dependentes, garantindo assim, condições mínimas de vida e sobrevivência.

1.5 Regimes da Previdência Social no Brasil

No Brasil os planos dos regimes previdenciários são divididos em básicos e complementares. Nos planos básicos são compulsórios para as pessoas que exercem atividade laborativa remunerada, já nos planos complementares são prestações para manutenção do padrão de vida dos segurados.⁴³

Nos planos básicos é obrigatória adesão do trabalhador, tendo em vista que exercer atividade remunerada, e deverá manter sua filiação enquanto permanecer na atividade laboral. A natureza jurídica do referido plano é denominada de seguro obrigatório legal. Já nos planos complementares a filiação é facultativa, predominando a autonomia da vontade de filiação, tendo a natureza jurídica seguro contratual *sui generis*.⁴⁴

³⁹ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ª ed. Revista ampla e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 39, 2017.

⁴⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, p. 287, 2011.

⁴¹ Ibidem.

⁴² AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ª ed. Revista ampla e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 181, 2017

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Ibidem.

É de destacar-se que, os planos básicos são compostos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos e Militares – RPPS. E os regimes complementares no RGPS possui o privado aberto ou fechado, e no RPPS o público fechado.

Em linhas gerais, o Regime Geral da Previdência Social é considerado o mais amplo, tem como objetivo a proteção da grande parte de trabalhadores e é organizado pelo INSS.⁴⁵ Os Regimes Próprios da Previdência Social são obrigatórios para os servidores públicos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os militares, caso tenham sido criados pelas respectivas entidades políticas.⁴⁶

Como mencionado, os regimes complementares no RGPS possuem natureza privada, e têm segmentos aberto e fechado. A respeito do segmento aberto, busca oferecer planos de benefícios previdenciários acessíveis e são mantidos pelas entidades abertas - EAPC.⁴⁷ O segmento fechado é regulamentado pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, que são destinadas para empregados de empresas, como também para os associados e membros de pessoas jurídicas de natureza profissional ou setorial. Em relação a previdência complementar do RPPS, cumpre ressaltar que sua natureza é de caráter público e o segmento fechado, pois, o ingresso para esse regime é exclusivo para os servidores do RPPS.⁴⁸

Para fins do trabalho monográfico, o regime que interessa é o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, regime básico da previdência social, sendo obrigatório para todas as pessoas que exercem atividade laborativa remunerada, menos nos casos em que atividade resulte em filiação de regime próprio.⁴⁹ O RGPS é regulamentado pela Lei n. 8.213/1991, Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social, está previsto no art. 9º da referida lei. Ademais, como previsto no art. 1º da Lei 8.213/1991, o RGPS tem como principal objetivo atender as necessidades de seu filiados.⁵⁰

⁴⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, p. 33, 2012.

⁴⁶ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ª ed. Revista ampla e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 184, 2017

⁴⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, p. 34, 2012.

⁴⁸ Ibidem. p. 35.

⁴⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, p. 174, 2012

⁵⁰ BRASIL, Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 11 de setembro de 2019.

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Segundo Lazzari, o RGPS é o principal regime previdenciário, abrange todos os trabalhadores:

da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei Complementar n. 150/2015 (empregados domésticos); e pela Lei n. 5.889/1973 (empregados rurais) os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, empresários individuais e microempreendedores individuais ou sócios de empresas e prestadores de serviços remunerados por “pro labore”; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes etc.⁵¹

Importante salientar que, o RGPS é administrado pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, que faz parte da Administração Indireta Federal. A referida autarquia previdenciária possui personalidade jurídica de direito público e está vinculado ao Ministério da Previdência Social.⁵²

Os beneficiários do RGPS são os destinatários das prestações, pessoas naturais que fazem jus ao recebimento de prestações previdenciárias em caso de situação de risco que comprometa o sustento. Portanto, entende-se que os beneficiários são os segurados, classificados em obrigatórios e facultativos, como também os seus dependentes. Os segurados obrigatórios são divididos em: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.⁵³ Ainda, Frederico Amado, salienta que a regra é a adoção do Princípio da Territorialidade da Filiação, ou seja, quem exercer atividade laborativa remunerada no território do Brasil e não for servidor público efetivo ou militar vinculado a RPPS, será segurado obrigatório do RGPS.⁵⁴ Na legislação previdenciária é possível verificar a classificação de forma detalhada dos segurados obrigatórios, como no art. 11 da Lei n.º 8.213/91 classifica de forma detalhada os segurados obrigatórios, o art. 12 da Lei 8.212/91 e os arts. 9º, 10º e 11 do Decreto n.º 3.048/99.

Em relação ao segurado facultativo, é necessário preencher os seguintes requisitos: ser maior de 16 anos e não exercer atividade de vinculação obrigatória. Como exemplo, a legislação

⁵¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, p. 94, 2017

⁵² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, p. 174, 2012.

⁵³ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 19ª ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, p. 73, 2012.

⁵⁴ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ª ed. Revista ampla e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 268, 2017

previdenciária apresenta o estudante, a dona de casa o estagiário e dentre outros exemplos. Cumpre mencionar também a diferença entre filiação e inscrição no RGPS. A filiação é o vínculo jurídico entre o segurado e o RGPS e ocorre de forma automática, ou seja, a partir do momento que a pessoa iniciar atividade laborativa, ela estará filiada à previdência social.⁵⁵ Já a inscrição no RGPS, é o ato de fornecimento de dados pessoais para o cadastro e identificação junto à previdência social.

Por fim, cumpre destacar que as prestações previdenciárias são subdivididas em benefícios e serviços. Os benefícios são de cunho pecuniários, sendo uma obrigação de dar do INSS, e estão previstos no art. 18 da Lei 8.213/91, são eles: quanto aos segurados – aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade e auxílio-acidente. E quanto os benefícios para os dependentes: pensão por morte e auxílio-reclusão.⁵⁶ Os serviços são obrigações de fazer do INSS, sendo serviço social e reabilitação profissional, não possuem caráter pecuniário.

Contudo, para o desenvolvimento do estudo em questão, o que interesse em relação as prestações previdenciárias é o benefício por incapacidade laboral, especificamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, que será detalhado no próximo capítulo.

⁵⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, p. 175, 2012.

⁵⁶ BRASIL, Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 11 de setembro de 2019.

Capítulo 2 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

2.1 Noções Introdutórias

Em termos iniciais, é necessário destacar que auxílio-doença é benefício previdenciário por incapacidade temporária, em que a incapacidade pode ser total ou parcial para o trabalho habitual e superior a 15 (quinze) dias. O referido benefício possui duas modalidades: comum e acidentária. O auxílio-doença comum ou previdenciário (Cód. 31), não decorre de acidente de trabalho, e é destinado para todos os segurados do RGPS. Já o auxílio-doença acidentário (Cód. 91), decorre de acidente no trabalho e tem como destinatários segurados determinados.

Nesse diapasão, é fundamental mencionar a abordagem de Lazzari e Castro sobre a diferença entre o auxílio-doença comum e acidentário:

Atualmente, a diferenciação de tratamento legal entre o auxílio-doença previdenciário (espécie B31) e o auxílio-doença acidentário (B91), ocorre quanto: (a) aos segurados abrangidos; (b) à carência, que no auxílio-doença acidentário é sempre incabível, em razão de sua causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional), enquanto há previsão de prazo carencial no auxílio-doença previdenciário (12 contribuições mensais), salvo em caso de acidentes de qualquer outra natureza, doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas como situações em que a carência é incabível; e (c) aos efeitos trabalhistas decorrentes, já que apenas o auxílio-doença acidentário acarreta ao empregado a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 (12 meses após a cessação desse benefício, independentemente de percepção de auxílio-acidente) e a manutenção da obrigatoriedade do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mesmo durante o período de afastamento.⁵⁷

Dito isto, é de destacar-se que, benefício de auxílio-doença é regulamentado pela Lei n.º 8.213/91, arts. 59 a 64 e no Decreto n.º 3048/99 - Regulamento da Previdência Social, arts. 71 a 80. O art. 59 da Lei n.º 8. 213/91 define que: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.⁵⁸

Ainda, é relevante comentar que, na esfera administrativa, o segurado está sujeito a avaliação médica de competência privativa de perito médico da Previdência Social, para

⁵⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, p. 493, 2017.

⁵⁸ BRASIL, Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 11 de setembro de 2019.

comprovar a incapacidade, de acordo com a Lei n.º 10.876/04 e o art. 170 do Regulamento da Previdência Social com redação do Decreto n.º 6.939/09. Além disso, a incapacidade é analisada de acordo com atividade exercida pelo segurado.

Na perspectiva dos autores Lazzari e Castro, o benefício previdenciário ora estudado é definido:

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária⁵⁹.

Entretanto, é preciso compreender que o fato do segurado está acometido por algum tipo de doença, não garante que perceba o benefício em questão, é essencial que a doença gere a incapacidade para atividade habitual. Constatase, por exemplo, o segurado que foi diagnosticado com miopia, mas, a referida doença não afeta o seu desempenho profissional, não fará jus ao benefício, tendo em vista que, a incapacidade é avaliada de acordo com atividade laboral. Ademais, não será devido o pagamento do benefício, caso a incapacidade laborativa for até 15 (quinze) dias, pois se cuida de risco social não coberto pelo Plano de Benefícios do RGPS, conforme o Princípio da Seletividade.⁶⁰

Sobre o tema, o autor Bitterncourt esclarece a importância da definição de incapacidade temporária como requisito para o auxílio-doença:

Em relação ao auxílio-doença e sua alteração para Incapacidade Temporária, merece aplausos a iniciativa, pois, como se sabe, na prática, o nome auxílio-doença acaba gerando confusão perante os Segurados, na medida em que o requisito para obtenção do benefício é a incapacidade e a denominação dele traz referência a doença. Assim, muitos Segurados acreditam que, por estarem com alguma doença diagnosticada, teriam direito ao benefício, o que nem sempre é correto. Portanto, a denominação Incapacidade Temporária parece ser mais condizente com os requisitos para obtenção do benefício.⁶¹

⁵⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, p. 493, 2017.

⁶⁰ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ª ed. Revista ampla e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 822, 2017

⁶¹ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2ª ed. Curitiba: Aletridade editora, p. 71, 2018.

Salienta-se também que, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.⁶²

Na conclusão de Bitterncourt o risco social é a diminuição ou perda momentânea da capacidade laborativa em virtude de situação incapacitante e, em decorrência disso, da possibilidade de percepção de renda pelo trabalho.⁶³ Então, pode-se concluir que, a incapacidade para o trabalho é o risco que o auxílio-doença visa cobrir, no qual é considerado um evento imprevisível de natureza não programada.⁶⁴

A discussão no presente estudo será a respeito do benefício de auxílio-doença comum ou previdenciário. No entanto, para o segurado fazer jus ao benefício é necessário que ele cumpra três requisitos: 1. Qualidade de segurado; 2. Carência e 3. Incapacidade laborativa. Assim, atendendo os três requisitos mencionados o benefício pleiteado será deferido pela autarquia previdenciária.

2.2 Dos requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença

Como já abordado de forma breve no capítulo anterior (1.4), os segurados são pessoas físicas filiadas junto ao Regime Geral de Previdência Social e que realizam contribuições junto ao INSS, pessoas que exercem ou exerceram atividade remunerada, como também aqueles que não possui atividade laborativa ou que possui atividade mas não é remunerado, exemplo a dona de casa.

Os segurados são classificados em segurados obrigatórios e facultativos. Os segurados obrigatórios. Segurados obrigatórios, exercem atividade laborativa remunerada e são vinculados obrigatoriamente ao sistema previdenciário⁶⁵, sua filiação ocorre de forma compulsória e automática. São divididos em cinco espécies: empregado, empregado doméstico, avulso, contribuinte individual e segurado especial, encontram-se regulamentados no art. 12 da Lei n.º 8.212/91, no art. 11 da Lei n.º 8.213/91 e no Decreto 3.048/99 art. 9º.

⁶² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, p. 494, 2017

⁶³ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 102, 2018.

⁶⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, p. 638, 2012.

⁶⁵ Ibidem. p. 181.

Lazzari e Castro definem o segurado obrigatório como:

são aqueles que devem contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade) e aos serviços (reabilitação profissional e serviço social) a encargo da Previdência Social. O pressuposto básico para alguém ter a condição de segurado do RGPS é o de ser pessoa física (art. 12 da Lei n. 8.212/1991), pois é inconcebível a existência de segurado pessoa jurídica. Outro requisito para ser segurado obrigatório é o exercício de uma atividade laborativa, remunerada e lícita, pois o exercício de atividade com objeto ilícito não encontra amparo na ordem jurídica.⁶⁶

Os segurados facultativos têm sua filiação decorrente da sua vontade, de forma voluntária, ou seja, ele não está obrigado a filiar-se ao RGPS. Essa possibilidade de filiação é para as pessoas que não exercem atividade laborativa remunerada, por isso, não ocorre a filiação de forma automática, mas que desejam se filiar à previdência social. Nesse caso a filiação do segurado facultativo é considerado um ato volitivo, gerador de efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento⁶⁷. No mais para se filiar nessa modalidade é preciso preencher dois requisitos básicos: não ser segurado obrigatório e ser maior de 16 anos. O art. 11, § 1 do RPS cita alguns exemplos de segurados facultativos.⁶⁸

Ainda, sobre o requisito de qualidade de segurado, é preciso ressaltar que a filiação é vínculo jurídico entre os segurados contribuinte da Previdência Social, e como qualquer relação jurídica existem deveres e obrigações.⁶⁹

A filiação do segurado obrigatório ocorre automaticamente, mediante o início de atividade remunerada. Já a filiação do segurado facultativo, acontece a partir da inscrição no RGPS com o pagamento da primeira contribuição, registra-se que o recolhimento nessa modalidade não pode retroagir a período que antecedeu a inscrição, e o recolhimento deve acontecer no 15º dia do mês subsequente. Para Alfredo Ruprecht, a filiação ocorre:

no exato momento em que o indivíduo entra no campo da seguridade social e perdura por todo o tempo em que este – que preenche as condições pertinentes – mantém-se como segurado”. E, mais, que “a circunstância de haver perdido o caráter de filiado não impede, superada a causa da cessação da filiação, sua recuperação”, para concluir que “o objeto da filiação é determinar quais são os indivíduos que, tendo satisfeito as disposições respectivas, estão em condições de obter os benefícios da seguridade

⁶⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, p. 125, 2017

⁶⁷ Ibidem, p. 138.

⁶⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, p. 213, 2012.

⁶⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, p. 145, 2017.

social, ou seja, liga a pessoa a esta. É também o de controlar as variações que, com o passar do tempo, podem ser produzidas na situação de cada filiado.⁷⁰

É oportuno abordar a respeito da manutenção da qualidade de segurado, situação em que o segurado deixa de realizar o recolhimento junto ao INSS, mas, mantém por um determinado período especificado em lei a qualidade de segurado, esse tempo é denominado de período de graça, e o segurado durante esse período tem direito aos benefícios e serviços mesmo não realizando as contribuições.

O art. 15 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe o período de manutenção de qualidade de segurado independente de recolhimento de contribuições, *in verbis*:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.⁷¹

De acordo com o artigo supracitado, é possível concluir que o segurado facultativo após a cessação das contribuições, pode ter como período de graça até 6 (seis) meses. Em relação ao segurado obrigatório o período de graça pode variar, sendo de até 12 (doze) meses com a cessação das contribuições ou por motivo de recuperação laboral, até 36 (trinta e seis) meses, em situações do segurado possuir mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem que ocorra a perda de qualidade de segurado, podendo o período de graça ser prorrogado para até

⁷⁰ RUPRECHT, Alfredo J. **Direito da seguridade social**. São Paulo: LTr, 1996. Apud. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, p. 145, 2017.

⁷¹ BRASIL, Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm> Acesso em 19 de setembro de 2019.

24 (vinte quatro) meses, e se houver comprovação de desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, haverá um acréscimo de mais 12 meses.

Em termos gerais, a carência pode ser compreendida como um contrato de seguro, no qual, é necessário um número de contribuição para poder ter direito ao benefício.⁷² O art. 24 da Lei n.º 8213/91 de Planos de Benefícios da Previdência Social define o instituto da carência para fins previdenciários: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Assim, é preciso 12 (doze) meses de contribuições para atender o requisito do período de carência.

Segundo o entendimento de Rocha:

(...) em conformidade com os contornos traçados pelo legislador pátrio, o instituto da carência valora não apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do Segurado não tem o poder de proporcionar a aquisição mais célere desse direito.⁷³

Como bem destaca o autor, de fato, o prazo do período de carência, de 12 (doze) contribuições, não é um período razoável diante das necessidades que podem surgir durante o seu cumprimento, como no caso de auxílio-doença, que é um benefício para o segurado incapacitado de realizar atividade laborativa habitual. Desta forma, seria mais benéfico um prazo mais curto.

Entretanto, em caso de uma situação excepcional, envolvendo acidente do trabalho ou acidente de outra natureza, não há carência. Como também, nos casos moléstias incapacitantes resultantes de doenças graves ou contagiosas, pois a Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito à saúde. Consoante, a Portaria Internacional 2998/01 em seu art. 1º e o art. 26 da Lei n.º 8.213/91 menciona a isenção de carência das doenças que estão no rol do art. 151 da lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, *in verbis*:

Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência

⁷²MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 31ª ed. São Paulo: Atlas, p. 309, 2011

⁷³ ROCHA. **Curso de direito previdenciário: fundamentos da interpretação e aplicação do direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade, p360, 2014. Apud. BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 72, 2018.

imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.⁷⁴

Ademais, sobre a isenção de carência, também é pertinente mencionar o julgado da 1ª Turma Recursal da 5ª Região, processo n.º 05095328220144058500, que teve como base os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. INCAPACIDADE RECONHECIDA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO MOTIVADO PELO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DOENÇA QUE NÃO CONSTA NO ROL DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS N.º2.998 QUE AUTORIZA A DISPENSA DA CARÊNCIA . DOENÇA GRAVE E INCURAVEL. INCAPACIDADE OMINIPROFISSIONAL E DEFINITIVA. ROL EXEMPLIFICATIVO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO CONTEÚDO VALORATIVO DA NORMA E AOS DIREITOS À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.⁷⁵

Diante da referida decisão, estão isentos de carência as situações que envolvem também as doenças contagiosas ou graves, que não constam no rol taxativo do art. 151 da Lei n.º 8213/91, podendo afirmar então, que o rol é exemplificativo, devendo a Autarquia previdenciária na esfera administrativa analisar no caso concreto a isenção e na esfera judicial o julgador.

Por fim, cumpre destacar que, anteriormente em situação que perda de qualidade de segurado, ocorrendo uma nova filiação, era preciso que o segurado realizasse um terço da carência exigida, que seria somado as contribuições anteriores, para que ele cumpra novamente o período de carência. Porém, atualmente com a Lei nº. 13.457/17, que alterou o art. 27 – A, dispõe:

Art. 27-A . No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Desta feita, é perceptível que com a alteração do artigo supracitado dificultou a situação do segurado que deseja renovar sua filiação, sendo necessário agora para o cumprimento de

⁷⁴ BRASIL, Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 19 de setembro de 2019.

⁷⁵ Processo n.º 05095328220144058500, 1ª Turma Recursal da 5ª Região.

carência o total de mais 6 (seis) contribuições para serem somadas as anteriores e cumprir o período de carência, assim, renovando a sua filiação.

No tocante ao requisito de incapacidade laborativa, cabe inicialmente, diferenciar de forma superficial a deficiência da incapacidade. Na deficiência, ocorre situação de impedimento, no qual, a pessoa com deficiência não tem condições de agir igualmente em relação com os demais. O art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, traz a definição de pessoa com deficiência: são aquelas que têm impedimentos de intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.⁷⁶ Já a incapacidade pode ser parcial ou total, e está relacionada a realização de atividade laboral. No presente tópico, o que interessa para fins da pesquisa é a incapacidade laborativa, requisito para concessão do benefício de auxílio-doença.

Conforme o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente.⁷⁷ Ainda, a Organização Mundial de Saúde conceitua a incapacidade como uma redução ou falta da capacidade para realizar uma atividade de maneira normal para o ser humano.⁷⁸ Ressalta-se também, a definição de incapacidade laborativa, segundo os estudos do autor Bittencourt:

Conclui-se que, assim, que a incapacidade pode ser definida como qualquer redução ou falta, seja ela física, psicológica, volitiva, sensorial ou intelectual (resultante de uma deficiência ou disfunção), decorrente ou não de uma acidente, que impeçam a pessoa de atuar em condições com os demais, sendo necessária, para essa aferição em consideração não só a pessoa, como ainda o ambiente em que está inserida.⁷⁹

Portanto, pode-se compreender que a incapacidade para fins do benefício de auxílio-doença está relacionada com exercício laboral do segurado, ou seja, avaliação da incapacidade será a partir da sua função, sendo analisado se a patologia prejudica ou não a realização das atividades necessárias para o pleno exercício laborativa. O fato do segurado está acometido por

⁷⁶ BRASIL. **Decreto n. 6949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

⁷⁷ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário.** 9ª ed. Revista ampla e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 821, 2017.

⁷⁸ JÚNIOR, M.H. Direito previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, p. 163, 2008. Apud. BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência.** 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 56, 2018.

⁷⁹ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência.** 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 58, 2018.

doença, não garante o deferimento do benefício, é preciso que a doença afete a sua capacidade funcional.

Ademais, a incapacidade deve ser temporária, tendo em vista que, o objetivo do benefício de auxílio-doença é garantir ao segurado proteção social e financeira pelo tempo que durar a incapacidade laborativa, até que esteja totalmente apto a retornar para suas atividades diárias, bem como, atividade remunerada.

Para finalizar abordagem sobre a incapacidade laborativa como requisito do benefício em estudo, é importante mencionar a possível classificação de incapacidade laborativa, podendo ser classificada em relação ao grau como: parcial ou total e em relação a duração, como temporária e permanente. Diante dessa classificação, pode ocorrer as seguintes situações: incapacidade temporária parcial ou total, o segurado terá direito ao benefício, e sua recuperação será possível para voltar a desenvolver suas atividades. Em situação de diagnóstico de incapacidade permanente parcial ou total, nesse caso o segurado receberá o benefício e deverá passar por uma reabilitação profissional, para poder desenvolver outra atividade laborativa, não terá o benefício cessado, até que esteja habilitado para exercer outra função, tendo em vista que não será possível a sua recuperação para desenvolver a antiga atividade diante da incapacidade permanente.

2.3 (In)deferimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença

É importante esclarecer que, para a concessão do auxílio-doença é necessário que o segurado realize o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, e atenda os três requisitos abordados anteriormente: qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa. Como também, observar em qual classificação o segurado está enquadrado, para definir a data de início do benefício. Na situação de segurado obrigatório empregado, por exemplo, o empregador é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) dias de afastamento do segurado incapaz, caso permaneça a incapacidade, a partir do 16º dia, é de responsabilidade da Previdência Social. Em se tratando dos segurados facultativos, o referido benefício pode ser requerido a partir da data de início da incapacidade, conforme o art. 60, §3 e §4 da Lei 8.213/91.⁸⁰

⁸⁰ BRASIL, Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 19 de setembro de 2019.

Sobre o tema em relação ao início da data de benefício (DIB), Tavares menciona os critérios fixados:

A) EMPREGADO - a partir do 16º dia do afastamento ou a partir da entrada do requerimento, quando transcorrerem mais de 30 dias entre o afastamento e o requerimento. Nos primeiros 15 dias, o pagamento de salário é de responsabilidade da empresa, considerando-se o contrato de trabalho interrompido. Se o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, o início dos 15 dias ocorrerá a partir do afastamento. Durante o recebimento do auxílio-doença, o contrato é considerado suspenso, ficando licenciado o empregado.

B) Demais segurados – a partir do início da incapacidade ou da data do requerimento, quando transcorrerem mais de 30 dias entre o afastamento e o requerimento.⁸¹

Ademais, a respeito da data de início do benefício é cabível destacar a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização do Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício.⁸² Bittencourt, ressalta em seus estudos uma questão importante relacionado ao assunto, envolvendo a data de início de pagamento quando o requerimento for posterior ao prazo de 30 dias do afastamento, tendo em vista que, há situações em que a autarquia previdenciária tem conhecimento do afastamento, entretanto o segurado não realizou o requerimento.⁸³ O entendimento do autor é que, nesse caso, ocorreu a perda do prazo de requerimento de forma aparente, visto que, o INSS já tinha o conhecimento da efetiva data de afastamento, assim, dando direito ao segurado de pleitear os efeitos retroativos financeiros.⁸⁴ Tal entendimento, é razoável, pois, o responsável pela concessão do benefício já estaria ciente da data do afastamento do segurado, dando o direito ao segurado de obter a data de início do benefício a partir da data de afastamento e não do requerimento, com efeitos retroativos, evitando o prejuízo do segurado, que muitas vezes não possui conhecimento dos tramites para requerimento junto ao INSS.

Há de salientar também, a possibilidade de processamento do benefício previdenciário de ofício pelo INSS nesses casos, conforme o art. 76 do Decreto n.º 3.048/99, que afirma: A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade

⁸¹TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. 19ª ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, p. 135, 2012.

⁸² Súmula n.º 22. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=22&PHPSESSID=3go9li2s89jlaiuft6a2tav390>. Acesso em: 19 setembro de 2019.

⁸³ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 108, 2018.

⁸⁴ Ibidem.

do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.⁸⁵ Um exemplo que podemos mencionar para ilustrar a situação, é o do autor Bittencourt, senão, vejamos:

Trabalhador exerce suas funções como “motoboy” e, na realização de uma entrega, sofre um acidente grave. Muitas vezes, a família acaba não realizando o requerimento dentro do prazo de 30 dias estabelecidos pela legislação, e a empresa, por algum motivo, acaba por não fazer a comunicação ao INSS. (...) Constatando, então, que se tratava de trabalhador no exercício de suas atividades, a obrigação do médico que atendeu a ocorrência é a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), devendo a mesma ser entregue ao INSS.⁸⁶

Com base no exemplo mencionado, a autarquia previdenciária não poderia alegar desconhecimento do fato, pois, teve conhecimento do ocorrido por meio do CAT, assim, devendo deferir o benefício a partir da data do afastamento.

Anteriormente, o valor mensal do benefício de auxílio-doença de acordo com a redação da Lei n.º 8.213/9, era determinado a partir da sua origem, sendo acidente de trabalho, o valor seria de 92% (noventa e dois por cento) do salário de contribuição vigente ou do salário benefício. E auxílio-doença comum seria o valor de 80% (oitenta por cento) dos salários de benefício, mais 1% (um por cento) a cada grupo de 12 (doze) meses, podendo chegar até 92% (noventa e dois por cento).

Porém, com o advento da Lei n.º 9.032/95, houve uma mudança em relação ao valor mensal do benefício, no qual, passou a ser 91% (noventa e um por cento) do salário benefício, para ambos benefícios, tanto na modalidade acidentário como comum. Cumpre mencionar que, em caso de segurado especial, o benefício será correspondente ao valor do salário mínimo, assim, dispõe o art. 201, § 2º da CRFB/88, que nenhum benefício que substitui o salário de contribuição ou de rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.⁸⁷

O segurado receberá o benefício de auxílio-doença enquanto perdurar a sua incapacidade. Em caso de o INSS julgar necessário que o segurado passe pelo processo de reabilitação profissional, o auxílio-doença será mantido até que ele esteja totalmente habilitado para desenvolver a nova atividade profissional, em caso de o INSS considerar que a situação de

⁸⁵ BRASIL. **Decreto n.3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

⁸⁶ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência.** 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 108, 2018.

⁸⁷ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988

incapacidade do segurado é insuscetível de recuperação será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme art. 78 da lei n.º 8.213/91.⁸⁸ Pode acontecer do segurado exercer atividades concomitantes e ficar incapacitado em apenas uma atividade, nesse caso não poderá receber aposentadoria por invalidez, receberá auxílio-doença indefinitivamente, até se aposentar.

Lazzari e Castro destacam outra forma do segurado ter o benefício cessado, de acordo com o art. 60 §6 da Lei de Benefícios, com a redação conferida pela Lei n. 13.135/2015, o segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.⁸⁹ Portanto, para autarquia previdenciária não faz sentido o segurado continuar recebendo auxílio-doença e ao mesmo tempo realizar outra atividade laborativa que garanta o seu sustento, visto que, a incapacidade laborativa é o que gera o benefício, mesmo sendo de caráter provisório, visa a proteção social do segurado durante o período.

Por fim, deve-se atentar que, o INSS pode indeferir o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, caso entenda que o segurado não cumpriu os requisitos necessários para a concessão. Como também deferir o benefício até uma determinada data, o segurado solicitada a prorrogação por continuar incapacitado, entretanto, após a perícia médica para prorrogação, tem o seu pedido indeferido, cessando assim o benefício. Diante do indeferimento, o segurado pode interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRSS – Conselhos de Recursos do Seguro Social - no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o mesmo prazo para apresentar contrarrazões.⁹⁰ O art. 337,§13 do Decreto 3.048/99, afirma que é de competência das Juntas de Recursos a análise de recurso ordinário contra decisão do INSS que aplica as regras técnico epidemiológico. No entanto, caso o segurado não deseje recorrer administrativamente, pode pleitear ação judicial de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, perante os Juizados Especiais Federais nas causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entretanto, Savaris alerta que caso o interessado tenha interposto recurso administrativo e ação judicial com objeto idêntico, resulta em renúncia tácita do direito

⁸⁸ BRASIL, Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 19 de setembro de 2019.

⁸⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, p. 507, 2017.

⁹⁰ Decreto 3.048/99, art. 305, §1º, Instrução Normativa/INSS/PR n.º 77/2015, art. 537 e ss. O direito de recorrer contra as decisões do INSS, art. 126, *caput*, da Lei 8.213/91.

de recorrer administrativamente e desistência do recurso,⁹¹ conforme art. 126, §3º da Lei n.º 8.213/91.

Após abordagem introdutória sobre a seguridade social e o benefício de auxílio-doença, temas fundamentais para o presente estudo, o próximo capítulo será dedicado para as explanações a respeito do processo previdenciário, no qual, envolve diversas questões peculiares, sobre as partes, juízes, procuradores e peritos. O capítulo seguinte será voltado especialmente para a ação de concessão do benefício de auxílio-doença, que é uma ação de verificação de capacidade laborativa, que necessita ainda mais de cuidados e responsabilidades dos atores envolvidos, principalmente na parte de produção de prova, no tocante a perícia judicial.

⁹¹ SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7ªed. rev. Atual. Curitiba: Alteridade Editora. p. 193, 2018.

Capítulo 3 – ASPECTOS CARACTERIZADORES DO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO: AÇÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA.

3.1 Processo Previdenciário: Objeto da lide e sujeitos

Primeiro, é preciso reafirmar que todos têm o direito a adequada tutela jurisdicional, que conforme Marinoni, significa: o direito a um processo efetivo, próprio às peculiaridades de pretensão de direito material de que se diz titular aquele que busca a tutela jurisdicional.⁹² No mesmo sentido, o art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88 dispõe que a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito⁹³, denominado como princípio da proteção judicial, que garante a parte de ter o direito apreciado pelo juízo competente, suas razões e fundamentos. Assim, permitindo invocar o Poder Judiciário para a solução de conflitos. Além disso, o princípio da proteção judicial pode ser interpretado também, como uma forma de cobrança ao Poder Judiciário, de celeridade, efetividade e instrumentalidade no processo judicial na busca de uma resposta adequada nas situações envolvendo direitos.

O processo previdenciário foi adquirindo autonomia, devido a singularidade das ações envolvendo direito material previdenciário, por isso, é extremamente importante a garantia da eficácia normativa do devido processo legal. É essencial destacar que, é necessidade de normatividade específica do direito processual previdenciário, para garantir uma resposta adequada para as lides do direito previdenciário,⁹⁴ tendo em vista que, as disposições processuais civis não dão conta de todas as situações do direito previdenciário, pois, o processo previdenciário possui problemas específicos. Atualmente, tem-se regras jurídicas gerais atuando sobre a matéria, que permite atender de forma parcial as lides previdenciárias. Nota-se que uma das particularidades do processo previdenciário são os sujeitos e objeto da lide, que serão tratados a seguir.

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à adequada tutela jurisdicional**. Revista dos Tribunais, São Paulo, RT, v. 633, p. 244, 2001. Apud. SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7ªed. rev. Atual. Curitiba: Alteridade Editora. p. 51, 2018.

⁹³ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

⁹⁴ SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7ªed. rev. Atual. Curitiba: Alteridade Editora. p. 55, 2018.

Castro e Lazarri ressaltam que, deve-se identificar a espécie da prestação que se busca obter, restabelecer ou revisar, distinguindo-se os benefícios de natureza comum dos de natureza acidentária e assistencial.⁹⁵ Tal distinção é fundamental para o estabelecimento da competência do julgamento do feito. Quando a pretensão é em relação a benefício previdenciário, o autor deve comprovar por meios de prova que preenche os requisitos para concessão do benefício: evento que dá direito à prestação, qualidade de segurado; existência de um dos eventos cobertos pelo regime; conforme legislação vigente à época; cumprimento e exigências legais; como, carência de contribuições, idade mínima, como também o recebimento de outro benefício inacumulável com o pretendido o requerimento diante da Autarquia Previdenciária.⁹⁶

A definição de competência para processar e julgar as ações previdenciárias depende da prestação que o segurado busca receber, se é benefício de caráter comum, assistencial ou acidentário. Há de se atentar também, em relação ao critério do valor da causa, no qual, permite que algumas demandas sejam ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, ou seja, com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos. O art. 109, inciso I da CRFB/88 dispõe sobre a competência dos juízes federais : as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.⁹⁷

Nessa toada, é importante tecer um breve comentário a respeito da criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, tendo em vista que, os processos analisados na pesquisa monográfica são do âmbito do referido Órgão Judiciário. Os JEFs receberam amparo com a Emenda Constitucional n.º 22 de 1991, e sua instituição se deu com a Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001.⁹⁸ No entanto, será aplicado as normas do Juizados Especiais Estaduais, Lei n.º 9.099/95 de maneira complementar. Ressalta-se que os Juizados Especiais são norteados pelos princípios constitucionais, como o princípio do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo, inadmissibilidade de prova ilícita e os demais presentes na CRFB/88. Há de comentar que os Juizados Especiais Estaduais possuem princípios

⁹⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, p. 507, 2017

⁹⁶ Ibidem.

⁹⁷ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁹⁸ LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm.

norteadores próprios, que estão previstos no art. 2º da Lei n.º 9.099/95, são eles: sistema processual a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

É possível afirmar que os Juizados Especiais Federais foram instituídos com o objetivo de modernizar o sistema processual, facilitando o acesso à justiça, bem como, a rápida solução de conflitos. Lazzari e Castro abordam alguns destaques importantes na seara Juizados Especiais Federais:

a igualdade de prazos para a prática de qualquer ato processual, entre o particular e o ente público demandado; a abolição do reexame necessário; a redução dos recursos, pois somente se admitirá recurso de sentença definitiva e das decisões que (in)deferirem medidas cautelares ou tutela provisória, no curso do processo; o pagamento imediato (60 dias) das condenações até 60 salários mínimos (sem precatórios); a desnecessidade de que as partes estejam representadas por advogado para a propositura da ação⁹⁹; e a autorização legal aos representantes judiciais dos entes públicos para conciliar, transigir ou desistir.⁹⁹

Nota-se que a criação dos Juizados Especiais Federais contribuiu para garantia do justo processo, de maneira efetiva, bem como a sua agilidade nas resoluções. Permitindo o pleno acesso ao Poder Judiciário, principalmente para aqueles que não possui condições de arcar com os custos de advogado.

A lide previdenciária possui algumas peculiaridades, um dos mais importantes elemento caracterizador é a natureza alimentar do benefício previdenciário, ou seja, é o direito material tutelado, que envolve também, direito individual e social fundamental. O bem jurídico em questão é a prestação previdenciária que tem como principal objetivo garantir a subsistência do segurado, garantindo assim, a proteção social prevista no ordenamento jurídico.

Como salienta Savaris, o direito a previdência social é um direito humano fundamental, é fundamental destacar que a proteção previdenciária corresponde a um direito intimamente ligado às noções de mínimo existencial e dignidade da pessoa humana.¹⁰⁰ Como dito no primeiro capítulo do presente estudo, a previdência social tem como função a proteção da vida humana diante dos eventos de risco que venha a prejudicar o sustento do segurado, garantindo, portanto, um valor para sua manutenção durante a situação de risco.

⁹⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, p. 628, 2017.

¹⁰⁰ SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7ªed. rev. Atual. Curitiba: Alteridade Editora. p. 56, 2018.

Ao pleitear um benefício previdenciário pelas vias judiciais, o segurado tem plena convicção que faz jus ao benefício e, recorre ao Poder Judiciário em busca do justo processo e a prevalência do direito. Diante dessa situação, é necessário que haja uma sensibilidade, pois, sabendo que o direito ao benefício, é uma proteção social, sendo um direito constitucional fundamental, e quando o pleito é negado, entende-se que está sendo negado o gozo de um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Todavia, não se pode tratar de forma insensível uma situação imprevisível que afetou o sustento do segurado. É importante que ocorra uma análise atenciosa e delicada diante do caso concreto, como em relação aos requisitos e provas juntadas pela parte autora no processo, e a situação em que se encontra o segurado, para garantir que não tenha seu processo negligenciado, tendo em vista, o caráter alimentar da prestação, assim, é essencial aplicação dos princípios da dignidade humana e *do in dubio pro misero* nas lides previdenciárias, principalmente as que envolve incapacidade laborativa e deficiência.

Desta feita, Arnaldo de Oliveira Assis enaltece a necessidade de garantir a segurança para suprir as necessidades diante das situações de risco, vejamos:

Quando menos, o infortúnio dos indivíduos causará enfraquecimento na sociedade. Por isso, deve esta velar pela segurança de seus componentes e satisfazer às suas necessidades eventuais por duas razões: 1ª) como um gesto de auto-sobrevivência; 2ª) pelos deveres precípuos que lhe tocam. Em outras palavras, o perigo que ameaça o indivíduo se transfere para a sociedade, ou por outra, se ameaça uma das partes componentes do todo, fatalmente ameaçará a própria coletividade, o que faz com que as necessidades daí surgidas, além, e acima de serem apenas do indivíduo, se tornem igualmente necessidades da sociedade.¹⁰¹

Portanto, é possível compreender que o processo previdenciário, envolve direito material sensível, tendo como um dos principais elementos caracterizadores a natureza alimentar do benefício, devendo o processo ser adequado e ajustado conforme a pretensão pleiteada, prezando pela vida humana e a garantia de direitos fundamentais.

Os sujeitos da relação processual previdenciária também merecem destaque, são eles: o autor, titular do direito, o réu, considerado o violador do direito material e o juiz. É de conhecimento que a parte autora é presumidamente hipossuficiente, tanto em relação a questões econômicas e de informação sobre seus direitos diante da autarquia previdenciária. Há de notar

¹⁰¹ ASSIS, Armando de Oliveira. **Em busca de uma Concepção Moderna de “Risco Social”**. Revista de Direito Social, v. 14, p. 149-173 (p.157), 2004. O escrito foi publicado de forma inédita na Revista dos Industriários, n. 18, p. 24-23, dez. 1950. Apud. SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7ªed. rev. Atual. Curitiba: Alteridade Editora. p. 58, 2018.

que existe a possibilidade de ferir a sobrevivência digna da parte autora, parte vulnerável do processo, que não possui conhecimentos relevantes para a garantia do recebimento do benefício, como também, geralmente, tem dificuldade para contratar advogado por não ter condições financeiras, assim como, a comunicação com os operadores do direito, que muitas vezes não conseguem compreender a linguagem jurídica. De outra banda, encontra-se o Instituto Nacional do Seguro Social, entidade pública, que dispõe de privilégios, todas as informações para a concessão dos benefícios e procuradores competentes. É importante ter a consciência que não é razoável na demanda previdenciária, utilizar do argumento da prevalência de interesse público para a preservação de recurso sobre interesse individual, quando se trata de questões que envolvem direito fundamental, de caráter alimentar. Ora, não restam dúvidas que a parte autora é vulnerável na lida. Assim, cabe ao Órgão Judiciário equilibrar a relação processual entre os sujeitos, para que não ocorra injustiça para a parte hipossuficiente.

3.2 Da ação de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença

O segurado ao requer administrativamente de benefício de auxílio-doença e, tem seu pedido indeferido pelo INSS, um dos meios de reverter a negativa é provocando o Poder Judiciário, por meio do ajuizamento da ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Geralmente, a referida ação é proposta perante os Juizados Especiais Federais, sendo a legitimidade passiva o INSS, Ente Federal, como também, o valor da causa como critério para a determinação da competência dos JEFs, fixado em até 60 salários mínimo, ou seja, a competência nesse caso é de natureza absoluta.

Nesse diapasão, o segurado tem a possibilidade de ajuizar a ação através de advogado particular constituído, da Defensoria Pública da União ou por atermção promovida por servidor do próprio Poder Judiciário, vez que a assistência por advogado é facultativa no rito do JEF.¹⁰²

Entende-se que ao ajuizar a referida ação, o segurado reúne os principais requisitos necessários, como: qualidade de segurado; carência e incapacidade laborativa, como também, provas documentais comprovando que faz jus ao benefício. A pretensão da ação é que o INSS seja condenado a concessão do benefício desde a data em que ele se tornou devido. Savaris, destaca o objeto da ação como uma obrigação de fazer com base na concessão de tutela

¹⁰² AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ª ed. Revista ampla e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 1117, 2017

específica de implantação da prestação e uma obrigação de pagar quantia certa,¹⁰³ com fundamento nos artigos 497 e 495 do CPC/2015.¹⁰⁴

Ainda, na perspectiva de Savaris, pode acontecer de na data do requerimento administrativo inexistia o direito ao benefício, mas sim, na data superveniente, especificamente entre a data de requerimento e do ajuizamento da ação, como o exemplo do citado pelo autor:

Uma ação judicial de concessão de auxílio-doença, a parte autora pretende que seja determinado ao INSS que implante o benefício, com efeitos desde a data do requerimento administrativo. Ocorre que, de acordo com o conjunto probatório, o magistrado entende que o início da incapacidade laboral se deu posteriormente à data do requerimento administrativo.¹⁰⁵

Diante dessa situação, cabe ao magistrado deferir o benefício a partir da data de início da existência da incapacidade laborativa, ou seja, a partir da data do fato constitutivo do direito. O fato é que, o não cumprimento do requisito de incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo não pode ser prejudicial ao resultado do processo quando o segurado cumpri tal requisito entre o período de requerimento e o ajuizamento da ação, sendo necessário, uma análise cuidadosa e sensível com os documentos probatórios, principalmente os laudos médicos apresentados nos autos, garantindo o justo processo e o deferimento do benefício, pois, de toda sorte o segurado atendeu os requisitos, alterando apenas a data início para o pagamento da prestação. Seria uma injustiça de ferir os olhos, o segurado ter o benefício negado nessas circunstâncias, devido ao caráter alimentar da prestação, causando consequências a subsistência digna da parte.

É de conhecimento que as ações que envolvem a verificação de incapacidade laborativa, são ações sensíveis, isto, porque, no critério probatória no processo previdenciário há duas questões relevantes. A primeira envolve o direito de produzir prova lícita e o direito material previdenciário. Na lide, quando a prova é o elemento de garantia e a satisfação de um direito material, ela se torna um instrumento essencial para o processo, pois, a sua efetiva produção,

¹⁰³ SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7ªed. rev. Atual. Curitiba: Alteridade Editora. p. 226, 2018.

¹⁰⁴ Art.497 do CPC/2015 Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art.495 do CPC/2015 A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

¹⁰⁵ SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7ªed. rev. Atual. Curitiba: Alteridade Editora. p. 226, 2018.

vai permitir a satisfação de um direito. Colin e Capitant acertadamente, afirmam que, provar é fazer que se conheça em justiça a verdade de uma alegação pela qual se afirma um fato do qual decorrem consequências jurídicas.¹⁰⁶ A segunda questão é o exame de fatos, ação que busca a pretensão de um benefício implica na discussão fática, por meio de comprovação de incapacidade laborativa, início da incapacidade, recuperação, cessação.

Decerto, na ação previdenciária a produção de prova é fundamental. É de se notar que, sendo um procedimento delicado, tendo em vista, que é um processo que envolve direito sensível, é preciso, então, que de fato ocorra uma adequada instrução processual para a garantia de direito constitucional a proteção social. Na ação de concessão do benefício de auxílio-doença se discute a existência de incapacidade laborativa, é por meio da prova pericial que se constata a incapacidade, que será tema dos próximos tópicos, acaba sendo um instrumento extremamente importante no processo, porém, não se pode desvalorizar as demais provas apresentadas, sobretudo, os laudos médicos elaborados por médicos que acompanham a parte autora por mais tempo. Dessa forma, é preciso ressaltar que a prova pericial deve ser bem fundamentada, e ter como base a situação do segurado e as demais provas juntadas aos autos.

3.3 Regime probatório na ação de concessão do benefício de auxílio-doença

Em linhas gerais, a prova é tida como o meio onde se buscar alcançar a verdade. Segundo Marinoni, a verdade dos fatos, a realidade, tem papel fundamental para legitimar a própria decisão judicial. Para o autor é possível elaborar diversas noções de prova e de sua finalidade no âmbito processual, tendo papel regulativo ou retórico.¹⁰⁷

Acerca do instituto da prova no processo previdenciário, quando se trata benefício por incapacidade, a prova pericial geralmente é a que apresenta mais discórdia entre as partes. É preciso compreender que existem outras provas que podem ser consideradas importantes nos autos, não apenas a prova pericial, portanto, para a fundamentação da decisão é imprescindível a consideração de todas as provas juntadas nos autos processuais. Consoante, o art. 347 do CPC/2015 dispõe que: o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do

¹⁰⁶ COLLIN, A.; CAPITANT, H. Cours élémentaire de droit civil français. 10 ed. por Julliot de La Morandière, n. 718. Apud. SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7ªed. rev. Atual. Curitiba: Alteridade Editora. p. 267, 2018.

¹⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA. p. 250, 2015

sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.¹⁰⁸

Como já mencionado o direito à prova é um direito constitucional, ademais, deve ser respeitado no processo os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como, o direito de ação. É importante frisar também, que além da garantia do direito à prova, é essencial que seja permitido oportunidades iguais de produção de prova para os sujeitos da relação processual. Não se pode, por exemplo, reduzir ou prejudicar a produção de provas na busca da celeridade processual, principalmente quando a lide envolve vidas humanas.

Bittencourt comenta uma questão, que nas relações previdenciárias muitas vezes os segurados se apresentam para demandar contra o Estado sem advogado nas ações dos JEFs, como também não tem conhecimento das provas que poderia produzir no processo, sendo realizado apenas a prova pericial.¹⁰⁹ O art. 370 do CPC/2015 dispõe que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, comprovando que o juiz deve ser ativo no processo na busca da verdade.¹¹⁰

Outra problemática em relação a prova no processo previdenciário, especialmente na ação em estudo, é quando o segurado apresenta vários tipos de moléstia. Ocorre que, alguns juízes têm a prática de intimar o autor para que escolha qual situação incapacitante deve ser analisada na perícia. É notório que tal prática não é razoável, e fere princípios constitucionais, bem como, o direito à saúde. Além do mais, ao escolher apenas uma doença para ser analisada, o segurado pode ser prejudicado no resultado do processo. Desta feita, cumpre mencionar o disposto no art. 475 do CPC/2015, tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, é a parte, indicar mais de um assistente.¹¹¹ Assim, confirmando que a parte tem o direito de ter as doenças analisadas na perícia, entretanto, alguns juízes justificam essa prática de intimar a parte para a

¹⁰⁸ LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

¹⁰⁹ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 353, 2018.

¹¹⁰ LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

¹¹¹ LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

escolha de apenas uma doença como objeto da perícia devido o custo alto da perícia, alegando ainda que o judiciário não tem como arcar com os custos de contratação de vários peritos.

Desta feita, é interessante mencionar a distinção apresentada por Marinoni em relação a prova, em que classifica como regulativo ou discursivo, vejamos:

Na primeira visão, a prova teria o condão de justificar a escolha de uma das teses apresentadas, auxiliando a escolha racional do julgador no momento de valorar as provas existentes. Já para a segunda, a prova tem função retórica, e o auxílio ocorre dentro de uma visão de construção do conhecimento.¹¹²

Compreende-se então, que nas duas situações supracitadas o que importa é avaliação realizada pelo juiz. A prova é considerada o instrumento que permite ao julgador alcançar a certeza daquilo que se alega.¹¹³ O Código de processo civil permite diversas possibilidades de produção de prova, conforme o seu art. 369. Entretanto, no processo previdenciário ocorre uma restrição, disposta em lei especial. Como por exemplo, é o que expressa o art. 55, §3º da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)¹¹⁴

Todavia, tal restrição não é aplicável para todas as ações previdenciárias, e sim, em relação a tempo de serviço, afastando a prova testemunhal, nesses casos, pois, a regra geral no processo civil é a possibilidade de todos os meios de prova lícita.

É válido destacar as possíveis provas que o autor pode apresentar no processo com o fito de comprovar a incapacidade laborativa, são: laudos emitidos por médicos que acompanham o tratamento do segurado, podendo ser rede pública ou privada, atestados médicos, ficha hospitalar, relatórios médicos, receituários, prontuários, exames clínicos, parecer médico. É fundamental que a parte autora tenha informação de que pode apresentar

¹¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA. p. 250, 2015

¹¹³ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 353, 2018.

¹¹⁴ BRASIL, Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 17 de outubro de 2019.

diversos documentos médicos para comprovar sua incapacidade, não sendo apenas a perícia judicial o único meio de comprovar a incapacidade nos autos.

Há de salientar o momento de apresentação da prova no processo, o art. 434 do CPC/2015 alerta que, incumbe à parte instruir a petição ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.¹¹⁵ Entretanto, pode ocorrer situação do segurado não ter os documentos no momento do ajuizamento, e como em muitos casos, a parte não possui todas as informações necessárias para a comprovação do seu direito, não seria justo a proibição de apresentação de prova em momento posterior. Assim, o parágrafo único do art. 435 resguarda:

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.¹¹⁶

Dessa forma, ajuda evitar erros no resultado do processo, sendo possível a verificação de todas as provas pertinentes pelo magistrado, para que possa então, de forma fundamentada prolatar a decisão.

3.4 Da prova pericial

De início, uma das questões importantes e que será discutida no capítulo seguinte na presente monografia, é o fato de muitas perícias judiciais serem realizadas de forma superficial, não investigando por completo a situação do requerente. Nesse sentido, Bittencourt ressalta as determinações dos Conselhos de Medicina e do Manual de Perícia Médica que dispõem sobre os deveres dos profissionais na realização da perícia, entre um deles é avaliar a incapacidade de trabalho do segurado, por meio de exame clínico, análise de documentos e laudos.¹¹⁷ É importante esclarecer também que o médico perito deve presar pela saúde e a prevenção de doenças. Além disso, Motta afirma que, médicos, por lidar com a vida e saúde das pessoas, assim como todos os profissionais, sendo também passíveis de erros, não se admite que atuem com negligência, imprudência e imperícia.¹¹⁸ Por isso, é fundamental que o perito realize a

¹¹⁵ LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

¹¹⁶ Ibidem.

¹¹⁷ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 387, 2018.

¹¹⁸ MOTTA, Rubens Cenci. **Manual de iniciação em perícias médicas**. São Paulo, LTr, 2013, p. 25. Apud. BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 387, 2018.

investigação de forma detalhada e completa, devendo estar sempre atualizado, e buscando a melhor maneira de comprovar a real situação da parte, se de fato encontra-se em um quadro de incapacidade laborativa ou não.

Na ação de concessão de auxílio-doença, a prova pericial é que vai ajudar a conclusão do processo, porém, deve ressaltar que, não deveria ser a única prova considerada pelo magistrado, como ocorre na prática. Além do mais, é fundamental que não seja verificado apenas as questões clínicas para a concessão do auxílio-doença, mas também, as questões econômicas e sociais do segurado. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, determinou na súmula de n.º 47, que primeiramente deve ser analisado as questões referentes a incapacidade laborativa, para depois verificar as demais situações do segurado.¹¹⁹

A Resolução n.º 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina, em seu art. 10, prevê que os peritos judiciais:

São atribuições e deveres do perito-médico judicial e assistentes técnicos: I – Examinar clinicamente o trabalhador e solicitar os exames complementares necessários. Atuar, visando essencialmente a promoção da saúde e prevenção da doença, conhecendo, para isto, os processos produtivos e ambientais de trabalho da empresa.¹²⁰

Assim, verifica-se que tanto o Código de Processo Civil, como a resolução supracitada dispõe que o médico perito tem o dever de verificar a situação de incapacidade laborativa de forma completa, considerando também os demais aspectos do segurado. Os artigos 464 e 478 do CPC/2015 regulamentam a prova pericial. Segundo Marinoni, a prova pericial é admissível quando se necessita comprovar no processo algum fato que depende de conhecimento especial que não seja próprio ao juiz médio.¹²¹ Ademais, há uma solução para cessar uma futura insegurança em relação ao perito que possa ser nomeado, o Código de Processo Civil em seu art. 471 permite a escolha do perito em comum acordo entre as partes e sua indicação por meio de requerimento.

¹¹⁹ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 390, 2018.

¹²⁰ BRASIL, Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM n.º 1448/1998. Dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1998/1488_1998.htm.

¹²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA. p. 394, 2015

A prova pericial é uma fase muito delicada no processo, pois, tem como principal objetivo verificar a existência ou não de capacidade da parte para atividades profissionais e da vida cotidiana. É fundamental a garantia de um trabalho digno e saudável, entretanto, é de conhecimento que nem sempre essas condições são obtidas, pode acontecer problemas no ambiente de trabalho que venham afetar a vida do segurado, por isso a necessidade da proteção social, para garantir uma vida digna durante o evento de risco.

Diante disso, o perito deve, primeiramente, proteger a saúde do segurado, esclarecendo que, em caso de constatação de incapacidade, mesmo que seja parcial e temporária, em atividade momentânea, por exemplo, deve priorizar a saúde e integridade física do trabalhador. É verdade que, o perito apresenta ao juiz através do laudo pericial a sua opinião sobre os fatos com fundamento técnico-científico, utilizando no exame clínico, bem como, os documentos médicos apresentados no momento da perícia.

Cabe ao juiz nomear o perito, considerado de sua confiança para realização da prova pericial, e no ato fixará o prazo para a entrega do laudo, é de responsabilidade do médico perito atender as obrigações e realizar a perícia de qualidade. Quando o perito não cumpri o prazo estipulado, sem apresentar um motivo justo, acaba prejudicando o resultado do processo, e prolongando ainda mais o sofrimento de quem precisa do benefício para o sustento durante o momento de incapacidade, com isso, o juiz pode nomear um novo perito para cumpri com o estipulado, prezando pela celeridade do processo, devido ao caráter alimentar da prestação.¹²²

Sobre a realização da perícia, as partes serão intimadas sobre a data e o local designados pelo juiz, como também, o local pode ser indicado pelo perito, assim, iniciando a produção de prova. Cumpre mencionar que, quando determinado documento ou exame se encontre com uma das partes, é preciso a sua apresentação na perícia. Um exemplo, seria o laudo médico realizado pela autarquia previdenciária no momento do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença e o segurado não teve acesso. O perito deve usar todos os meios de provas necessários, podendo também, solicitar documentos de repartições públicas, conforme resguarda o art. 473, §3 do CPC/2015.¹²³

¹²² BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 428, 2018.

¹²³ Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

Há ocasião que o perito não pode realizar a perícia, como nos casos de impedimentos ou de suspeição, pois, o perito médico não pode ter vínculo pessoal com as partes. Diante dessas ocorrências o perito tem a obrigação de informar ao juiz para que ocorra a substituição. A Turma Nacional de Uniformização entende que deve ser anulada a perícia quando o perito realizou acompanhamento médico privado do periciado.¹²⁴

A perícia é considerada um ato complexo, como bem destaca Bittencourt, envolve além de exame clínico e documentos médicos, deve-se realizar a correta anamnese do periciando, os relatos, análise da sua vida laboral, habitual e clínica.¹²⁵ É permitido que o perito solicite exames e laudos médicos complementares, para melhor fundamentar a conclusão do laudo.

Outra questão é sobre os honorários perícias, em que o valor arbitrado pode ser diminuído, caso a perícia seja inconclusa ou falha, conforme disposto no art. 465, §3 do CPC/2015. Isso permite que os peritos sejam mais atenciosos na realização na perícia, melhorando a qualidade das perícias.¹²⁶ Ademais, quando o perito não cumpri com as formalidades, ou não apresenta as questões de forma clara, prejudicando o resultado do laudo pericial, o juiz poderá determinar a realização de uma nova perícia para ser sanada as omissões, com fulcro no art. 480 do CPC/2015.¹²⁷ Savaris, ressalta um dos deveres do perito:

Com efeito o médico nomeado pelo Juiz, ainda que atue como perito de confiança em processo judicial, tem o dever inderrogável de prestar todos os esclarecimentos de

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

¹²⁴ PEDILEF 05006136220134058202 – Juíza Federal Angela Cristina Monteiro – DOU 06/11/2015 – p. 138/358. Apud. BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 429, 2018.

¹²⁵ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 430 2018.

¹²⁶ Ibidem. p. 426.

¹²⁷ LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

forma racional, de molde a permitir real debate sobre a prova que é crucial para os processos previdenciários por incapacidade.¹²⁸

Acrescenta-se que, as partes podem também elaborar quesitos complementares para que sejam respondidos pelo perito de maneira clara e com linguagem de fácil entendimento. Outro ponto importante, é que após a juntada do laudo pericial nos autos do processo, as partes devem ser intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, pois, deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa no processo, sendo irregular a conclusão dos autos, após o laudo pericial sem oportunizar as partes de se manifestar.

No tocante a conclusão da prova pericial, o perito tem o dever de levar em consideração a vida do segurado, como também todo os documentos médicos apresentados, o quadro clínico do segurado e o exame médico realizado no momento da perícia, para então, a partir dos seus conhecimentos técnicos-científicos poder chegar a uma conclusão e opinar de forma fundamentada o quadro de capacidade ou incapacidade laborativa do autor. Como alerta Bittencourt, a falta de fundamentação traz enormes prejuízos aos envolvidos e fere o direito do contraditório e da ampla defesa, pois, a conclusão sem fundamento não esclarece os elementos utilizados para definir o resultado.¹²⁹

Como já comentado, é previsto em lei que as partes podem elaborar quesitos a serem respondidos pelo perito, entretanto, alguns peritos cometem o ato ilegal de indeferir os quesitos, limitando a investigação.¹³⁰ Tal prática, deve ser combatida, para que a prova pericial seja justa e completa, garantindo o direito à prova, sem que haja prejuízo para as partes envolvidas. Por fim, o laudo pericial deve apresentar com detalhes tudo que ocorreu na perícia com clareza e linguagem simples, com coerência, como também, deve informar qual o método foi utilizado para alcançar a conclusão do laudo¹³¹, para que ambas as partes fiquem cientes, e caso não concordem, tenha a oportunidade de questionar por meio da manifestação ao laudo pericial. No mais, os peritos judiciais não podem tecer opiniões pessoais sobre o caso, que ultrapasse o limite do exame técnico ou científico da perícia, que de certa forma venha a influenciar no resultado.

¹²⁸ SAVARIS, J. A. Direito processual previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2014, p. 32. Apud. BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 430 2018.

¹²⁹ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 439, 2018.

¹³⁰ Ibidem, p. 440.

¹³¹ Ibidem, p. 441.

Capítulo 4 – DA ANÁLISE DESCRITIVA ACERCA DAS PERÍCIAS JUDICIAIS E AS DECISÕES NAS AÇÕES DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.

Analisaremos, neste íterim, ações de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, no que concerna as perícias judiciais e sua influência nas decisões dos magistrados. Como já mencionado na referida ação, a prova pericial é um procedimento muito importante, o qual, se torna um elemento decisivo no processo. Todavia, é preciso salientar que, a prova pericial não retira a eficácia das demais provas acostadas nos autos. Em seus estudos, Savaris salienta que, a prova pericial deve atender as exigências mínimas de fundamentação objetiva e de conclusão racional, como também, deve ser compreendida à luz da realidade do segurado e das demais provas, sendo tal tarefa do julgador.¹³²

Destaca-se que, a análise é referente aos casos de indeferimento do benefício de auxílio-doença pela autarquia previdenciária e judicializados por intermédio da assistência jurídica da Defensoria Pública da União (DPU) no Recife. Foi realizado um recorde com quatro casos, utilizando como parâmetro temporal os anos de 2017 e 2018, das 15ª, 29ª e 30ª Varas Federais dos Juizados Especiais de Pernambuco (JEFs - varas de Recife e Jaboatão dos Guararapes), através do sistema SISDPU e CRETA-PE. Neste sentido, mediante o método de pesquisa qualitativa, prezando pela descrição da realidade encontrada nos processos, busca-se compreender as periciais e os fundamentos de decisão lastreados nas sentenças. Importante ressaltar que os casos analisados limitam-se aos ajuizados nos JEFs, pois, as demandas em tela não ultrapassam o valor de sessenta salários mínimos (valor atualmente equivalente à R\$ 59.880,00), sendo aplicado acertadamente a regra da competência absoluta em razão do valor da causa.

Cumprе mencionar que o interesse diante do objeto da pesquisa, surgiu com a minha atuação enquanto estagiária da Defensoria Pública da União em Recife, no 7º Ofício Previdenciário sob a supervisão da Defensora Pública Federal, Dra. Luaní Melo, entre fevereiro de 2017 a fevereiro de 2019. Durante este período, foi possível avaliar diversos indeferimentos do benefício tema do presente estudo. Observa-se que, em muitos casos os juízes decidiam apenas com fundamento na perícia judicial. Ademais, percebe-se que muitos magistrados não mencionavam as outras provas do processo na sentença, muito menos, consideravam o que

¹³² SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7ªed. rev. Atual. Curitiba: Alteridade Editora. p. 280, 2018.

estava expresso nos laudos. No entanto, tal prática não se mostra razoável, pois, como não considerar laudos de médicos especialista que acompanham o segurado por um tempo considerável, com tratamentos médicos, e que atesta a incapacidade. No entanto, julga como verídico apenas a perícia judicial, que em muitos casos não cumpri com o seu objetivo e é realizada de forma generalista, sem esclarecer a real situação da parte.

Dito isto, analisemos, neste ínterim, cada caso em particular.

Caso 1

Processo n.º: 05075167120174058300

Vara: 15ª Vara Federal

Resumo: Requerimento administrativo de prorrogação de auxílio-doença negado pelo INSS com base na ausência de incapacidade laborativa. Foi ajuizada Ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença com tutela de urgência, a parte autora portadora de doença isquêmica crônica do coração CID 10 I25, hipertensão CID 10 I 10 de difícil controle e possui prótese de válvula cardíaca CID 10 Z 95.2, atividade laboral de orçamentista gráfica.

Perícia Judicial: O *expert* do juízo concluiu que autora é portadora de cardiopatia isquêmica crônica, aneurisma de aorta, comunicação interatrial e disfunção da valva aórtica. Tais enfermidades incapacitam para o desenvolvimento de atividades laborativas que necessitem pegar pesos, esforços físicos e que tenham níveis de estresse emocional elevado, baseado na anamnese, exame físico e análise dos laudos médicos e resultados de exames complementares, sendo de caráter definitivo. diagnósticos desde julho de 2014, incapacitada desde abril 2015. Constatou incapacidade parcial, mas que pode exercer atividade habitual de orçamentista gráfica.

Sentença: Magistrada julgou improcedente o pedido, com fundamento apenas no laudo pericial.

No caso em análise, consta nos autos outras provas apresentadas pela autora, como: laudos médicos atestando a incapacidade, parecer médico da DPU elaborado pelo médico perito, que constatou: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ressalta-se que o perito médico da DPU alertou que cardiopatia é uma doença grave e especificada em lei. Ademais, observa-se na perícia judicial que alguns quesitos importantes têm como resposta: “Prejudicado” (quando o perito não consegue responder o questionamento), assim, não sendo uma perícia esclarecedora, como também, o perito não faz menção de como realizou o exame clínico. O perito constatou a incapacidade da parte autora para atividades que necessitam de pegar peso, esforço físico e estresse emocional, entretanto alegou que a autora estava capaz para exercer sua atividade laborativa.

Nota-se que o perito, desconsiderou outras questões circunstanciais da atividade habitual da parte, como estresse com atendimento ao público e elaboração de orçamento, o percurso para o trabalho, como as atividades do dia a dia, assim, é perceptível que ele não priorizou o direito à saúde. A manifestação sobre a perícia deu ênfase aos laudos apresentados, como também algumas falhas da perícia médica. Desta feita, verifica-se que a sentença foi proferida com fundamento apenas na perícia judicial, não existindo a valoração das provas que foram apresentadas pela autora, tendo assim, a parte autora o seu direito negado. É preciso ressaltar que conforme o art. 479 do CPC/2015 o juiz não está adstrito ao laudo pericial ele pode considerar outros elementos probatórios apresentados.

Caso 2

Processo n.º: 05043076120174058311S

Vara: 30º Vara Federal

Resumo: Requerimento administrativo indeferido pelo INSS sob alegação de falta de incapacidade laborativa. Ajuizada de concessão do benefício de auxílio-doença, cumulada com pedido de averbação de tempo de contribuição. A parte autora se encontrava incapacitada devido a cirurgia de hérnia de umbilical.

Perícia Judicial: O *expert* do juízo, apresentou no laudo pericial a identificação completa da pericianda, histórico clínico com os exames e laudos médico apresentados, descrição do exame físico e resposta aos quesitos elaborados pelo juízo e pela parte autora. Concluiu que autora é portadora de Hérnia umbilical recidivada que a impede de exercer algumas atividades laborais. Entretanto, nos quesitos respondeu que a autora não apresenta incapacidade laborativa, salvo, para atividades que requer esforço físico.

Sentença: A juíza julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS realize averbação do período de contribuição e negando o pedido do benefício de auxílio-doença, fundamentando a decisão apenas com perícia judicial, concluindo que a enfermidade da parte autora não a impede de realizar atividade laborativa.

Consoante as informações dos autos, a autora apresentou laudos médico comprovando sua incapacidade durante o período que realizou a cirurgia. Em análise ao laudo pericial que, é de se notar que o perito apresentou contradições nas respostas dos quesitos, tendo em vista que, responde três quesitos informando que não há incapacidade, e em outros quesitos afirma que há incapacidade para atividade que exijam esforço físico, e ainda ressalta que houve período incapacitante que durou 60 (sessenta) dias, classificando como incapacidade temporária. Perceptível, que o laudo pericial foi confuso e apresentou algumas respostas com vagas negativas, assim, não cumprindo a real função da prova pericial, pois, a função da prova pericial é esclarecer por meio de conhecimentos técnico-científico se há ou não incapacidade.

No mais, é relevante comentar que foi solicitado na manifestação ao laudo pericial a realização da perícia social para verificar a situação social da parte autora, com fundamento na súmula n.º 47 da TNU¹³³. Como bem aborda a doutrina, de fato é preciso verificar todas as circunstâncias do segurado, como condições social, nível de escolaridade, a possibilidade ou não de reabilitação profissional, ou seja, deve-se considerar o conjunto da real situação da parte que necessita do benefício, garantindo o direito a proteção social. O laudo social elaborado por assistente social, descreveu a situação da parte autora, como: Habitação, grupo familiar, bens materiais, situação econômica, fotos e parecer. Destaca-se que o parecer foi no sentido mais informativo da situação, sem apresenta conclusões precisas.

Contudo, a sentença foi de improcedência para o pedido de auxílio-doença, com base na perícia judicial. Ainda, a magistrada na sentença alegou que o laudo pericial estava bem fundamentado e que descreveu de forma coerente a situação da autora, com isso, acolheu as conclusões do *expert*. Porém, há de mencionar que fundamentação sobre laudo pericial na sentença não foi acertada, tendo em vista, que laudo se mostrou contraditório e omissivo, não esclarecendo de forma coerente a situação da parte autora, perceptível, que teria direito pelo menos aos 60 (sessenta) dias de benefício de auxílio-doença retroativos referente a recuperação da cirurgia que fora mencionado pelo perito no laudo.

Caso 3

Processo n.º: 0503944-40.2018.4.05.8311S

Vara: 29º Vara Federal

Resumo: Concessão judicial de Benefício de Auxílio-doença cessado administrativamente sem realização de reabilitação profissional. Foi ajuizada ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora alega permanência do quadro clínico de incapacidade, portadora de CID 10: I 83.9 (Varizes dos Membros Inferiores sem Úlcera ou Inflamação); I 83 (Varizes dos Membros Inferiores); I 88.9 (Linfadenite não Especificada), sem condições de exercer sua atividade laboral de serviços gerais.

Perícia Judicial: Foi realizada duas perícias judiciais, o laudo pericial da primeira apresentou: identificação da pericianda, histórico, histórico ocupacional, antecedentes e doenças preexistentes, descrição dos exames, laudos médicos e medicação, exame físico, fotos, discussão sobre as enfermidades da autora, repostas dos quesitos do juízo, (autor e réu não apresentaram quesitos). O *expert* concluiu que a pericianda é portadora de varizes dos membros inferiores sem úlceras ou inflamação (CID I83.9), linfedema no membro inferior esquerdo (CID I89.0), diabetes mellitus não insulino dependente sem complicações (CID E11.9), hipertensão arterial (CID I10) e obesidade mórbida (CID E66.8). Não há incapacidade laborativa decorrente das doenças em discussão. A segunda perícia judicial, com médico especialista psiquiátrico, relatou algumas informações sobre a autora, bem como, exames médicos e respostas aos

¹³³ Súmula n. 47 da TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

quesitos, concluiu que a pericianda, na atualidade, não apresenta incapacidade laborativa. Passou por programa de reabilitação no INSS, e encontra-se apta a exercer suas atividades profissionais.

Sentença: O juiz julgou improcedente a ação, fundamentando a decisão com base nas perícias judiciais, que concluíram que não há incapacidade laborativa na atualidade. Alegou ainda que os laudos estão bem fundamentados, descreveram com clareza a situação clínica da autora, ressaltando que não há divergências entre os laudos.

Mediante as informações dos autos, percebe-se que foi um processo bastante delicado, em que foi realizada duas perícias judiciais e ambas concluíram pela capacidade laborativa da parte. Entretanto, o primeiro perito afirmou a necessidade de a parte autora ser avaliada por um perito psiquiátrico, visando esclarecer da melhor forma a situação da autora. Na segunda perícia, foi constatado que apresenta anomalia ou anormalidade psíquica, de maneira transitória. Ainda, alegaram o que fato de a autora ter obesidade mórbida não impede de exercer sua função de auxiliar de serviços gerais nem tampouco para vida cotidiana. Verifica-se que, o segundo laudo consta várias perguntas “prejudicada”, não sendo um laudo esclarecedor de fato.

Mais uma vez a decisão judicial só levou em consideração as perícias judiciais, sem mencionar os outros laudos apresentados, e ainda, destacando que ambos os laudos cumpriram com o estabelecido. Notório que uma pessoa que possui obesidade mórbida não consegue realizar com facilidade suas atividades laborais, principalmente atividade que requer esforço físico, percebe-se que não houve uma sensibilidade do julgador em preservar a dignidade da pessoa humana, pois, levou em consideração apenas as conclusões dos peritos, sem realizar a razoável valoração das provas e da situação da parte autora.

Caso 4

Processo n.º: 0508716-79.2018.4.05.8300

Vara: 15ª Vara Federal

Resumo: Benefício de Auxílio-doença cessado administrativamente de forma indevida pelo INSS. Ajuizada ação de concessão de auxílio-doença retroativo. A demandante se encontrava em gozo de auxílio-doença que foi cessado sob alegação de limite médico, portadora de Sinovioma benigno – CID 10 M9040/0 e Mononeuropatias dos membros superiores – CID 10 G56. Entretanto, a incapacidade da parte autora se manteve, inclusive passou por uma cirurgia durante o período agravando ainda mais a incapacidade laborativa da parte. Foi anexado laudos e exames médicos comprovando o período de incapacidade.

Perícia Judicial: Laudo pericial, consta identificação da parte autora, descrição dos laudos e exames médicos apresentados, respostas aos quesitos do juízo e do INSS. O *expert* concluiu que a parte autora é portadora de sinovioma benigno do punho esquerdo, desde julho de 2017, patologia que não incapacita a requerente para o exercício de atividade laborativa.

Sentença: A juíza julgou parcialmente procedente a demanda, para o INSS pagar as parcelas vencidas do benefício. A fundamentação foi com base na perícia judicial, na qual constatou que

não há incapacidade laborativa atual, mas que houve um período incapacitante de 60 (sessenta) dias. A magistrada não mencionou as outras provas acostadas nos autos, considerando apenas a perícia judicial.

O caso em tela, foi procedente apenas para concessão dos valores retroativos do benefício, a perícia judicial não constatou incapacidade atual. Entretanto, a manifestação da Defensoria ao laudo judicial foi solicitando que o perito respondesse alguns quesitos complementares, visto que, foi omissa em algumas questões. Nos quesitos complementares, o perito afirmou que houve um período de incapacidade laborativa, que perdurou por 60 (sessenta) dias. Todavia, a parte autora ainda anexou laudos médicos comprovando que a incapacidade laborativa durou mais do que o período determinado pelo *expert*. Porém, a magistrada não considerou a documentação médica acostada pela parte autora, considerando, para fins da sua decisão, apenas a perícia judicial.

Da análise dos casos supramencionados, é possível verificar que as decisões foram fundamentadas exclusivamente pelas perícias judiciais, sem levar em conta as demais provas presentes nos processos. Frisa-se que, o sistema processual brasileiro adota o livre convencimento motivado, e acerca do laudo pericial, o art. 479 do CPC/2015 dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outras provas para fundamentar a sua decisão. Portanto, é dever do magistrado analisar e considerar todas as provas dos autos, inclusive o laudo pericial, para então, poder proferir sua decisão.

Nessa toada, o autor Bittencourt discute que:

Logicamente, pode levar em consideração a prova pericial, porém, a sentença deveria levar em consideração as demais e explicitar o motivo pelo qual a prova pericial está sendo levada em consideração em detrimento dos outros laudos, exames clínicos, etc. O que não se pode permitir é que a sentença faça menção única e exclusivamente ao laudo pericial, sob pena de ser sanada a omissão, nos termos do art. 1022, II, do novo Código de Processo Civil.¹³⁴

Sendo assim, é preciso que haja uma adequação no processo previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Ou seja, uma sensibilidade na hora de avaliar o caderno processual, verificando todas as provas, principalmente, as análises e conclusões de médicos que acompanham o segurado. Portanto, para que o livre convencimento motivado seja de fato efetivado, é essencial que ocorra uma ponderação no momento da decisão, é preciso combater a prática de fundamentação de sentença baseada apenas em uma única prova, a pericial judicial, quando há outros elementos contundentes, que comprovem a incapacidade laborativa.

¹³⁴ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2ª ed. Curitiba: Alteridade editora, p. 441, 2018.

CONCLUSÃO

Findo o desenvolvimento deste trabalho de Conclusão de Curso, que teve como proposta discutir a influência da perícia judicial no processo previdenciário, em especial, nas ações de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo como base para análise as ações ajuizadas pela Defensoria Pública da União em Recife perante os Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Inicialmente, estudou-se o instituto da Seguridade Social, que é um dos direitos sociais do ser humano, no qual, faz parte dos direitos fundamentais de segunda geração e tem como tripé a Previdência Social, Assistência Social, o direito à saúde. Conforme disposto na Constituição de 1988 a Seguridade Social foi criada como um instrumento de proteção social, para garantir a cobertura das necessidades mínimas do ser humano nos eventos de riscos dispostos em lei. Cumpri destacar que, abordagem em relação a Seguridade Social foi com fito na Previdência Social, suas características e seus regimes, com intuito de compreender melhor o Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que, seus beneficiários são de interesse para o estudo do trabalho monográfico. Como também o benefício por incapacidade laborativa, qual seja, o auxílio-doença, sendo possível verificar seus requisitos, como: qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa e seus beneficiários.

Há de ressaltar que, o benefício estudado é de duração temporário, e tem como função garantir a subsistência durante o período de incapacidade temporária, a referida denominação foi fundamental para sanar uma problemática diante do auxílio-doença, tendo em vista que, para fazer jus não basta apenas estar acometido por moléstia, é necessário que a enfermidade incapacite para as atividades laborais e cotidianas. Ainda, para ser concedido em sede administrativa, o segurado além de cumprir os requisitos e apresentar os documentos médicos pertinentes, será submetido a perícia médica realizada por perito do próprio INSS para comprovar a situação declarada.

No mais foi realizado um estudo sobre a judicialização do benefício em questão, buscando entender principalmente o regime probatório da ação previdenciária, no que concerne a perícia judicial. É possível afirmar que, através da pesquisa realizada e com a experiência durante o estágio na DPU-Recife, o processo previdenciário possui suas peculiaridades, desde o objeto da lide, que envolve prestação alimentar, aos sujeitos e ao rito processual. Sabe-se que o Código de Processo Civil em seu art. 472, afirma que o juiz poderá dispensar a prova pericial

quando na inicial ou contestação, as partes apresentarem documentos técnicos suficientes para comprovarem os fatos. No entanto, é notório que o segurado autor, geralmente, é a parte vulnerável no processo previdenciário, em muitos casos, não tem condições financeiras de constituir advogado, assim, estando em desvantagem na relação processual, pois, do outro lado encontra-se a autarquia previdenciária, que conta com um quadro de procuradores capacitados e com todas as informações essenciais sobre o benefício objeto da lide. Diante dessa questão, pode ocorrer do autor deixar de apresentar uma prova essencial, portanto, é importante que o julgador esteja atento ao processo, pois, conforme o CPC/2015, caberá ao juiz requerer de ofício ou requerimento da parte determinar as provas necessárias para a instrução processual. A inércia dos envolvidos no processo pode colocar em jogo a verdade real, assim, o processo não irá cumprir a sua função.

Com a análise descritiva dos processos mencionados na pesquisa, esta autora observou que há uma prática entre os magistrados das respectivas Varas Federais em que tramitou os processos, de mencionar nas sentenças apenas como fundamentação a perícia judicial, não houve em nenhum processo descrito na pesquisa, menção a documentação médica juntada pelos autores, deste modo, fica perceptível que não levaram em consideração para decisão as demais provas acostadas nos autos. Com isso, entende-se que ocorre uma presunção de veracidade em relação a prova pericial. No entanto, é preciso alertar que pode acontecer falhas na perícia judicial, em que não se esclarece de fato a realidade do segurado, implicando em prejuízos no resultado do processo. Outrossim, é dever do perito preservar primeiramente pela saúde da parte, é fundamental uma análise da situação clínica levando em consideração também outros aspectos da vida do segurado, como as condições sociais, culturais, o nível de escolaridade e histórico laboral. É de se ressaltar que, o Código de Processo Civil foi positivo ao possibilitar a escolha do perito em comum acordo entre as partes para evitar inseguranças diante da prova pericial, entretanto, de maneira geral, se mantém na prática a nomeação pelo magistrado.

Por fim, entende-se a importância da perícia judicial, mas é preciso que o magistrado também leve em consideração outras provas, para de fato, realizar a valoração de maneira justa. Quando não há uma produção de prova efetiva, o processo não atende a sua função, de ser um processo justo e que preserve principalmente o contraditório e a ampla defesa. Não é razoável uma decisão baseada apenas em uma prova. Essencial que haja uma aproximação entre os sujeitos do processo, uma adequação e sensibilidade da realidade no processo previdenciário devido caráter alimentar da prestação pleiteada, preservando pela dignidade da pessoa humana, visando garantir o mínimo necessário para sua subsistência.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ª ed. Revista ampla e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2ª ed. Curitiba: Aletridade editora, 2018.

BRASIL, Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, Dispõe sobre os **Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 11 de setembro de 2019.

BRASIL, LEI Nº. 8.212, DE JULHO DE 1991, **Lei Orgânica de Seguridade Social**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm > Acesso em 15 de setembro de 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n.3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm.

LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Processo n.º 0507516-71.2017.4.05.8300S, 15ª Vara Federal de Pernambuco, julgado em 28/11/2017. Disponível em: https://creta.jfpe.jus.br/cretape/consulta/processo/detalhe.wsp?tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=793739&tmp.processo_judicial.alterar=&tmp.pagina_origem=consulta/processo/pesquisar_geral

Processo n.º 0504307-61.2017.4.05.8311S, 30ª Vara Federal de Pernambuco, julgado em 03/08/2018. Disponível em: https://creta.jfpe.jus.br/cretape/consulta/processo/detalhe.wsp?tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=838656&tmp.processo_judicial.alterar=&tmp.pagina_origem=consulta/processo/pesquisar_geral

Processo n.º 0508716-79.2018.4.05.8300S, 15ª Vara Federal de Pernambuco, julgado em 20/12/2018. Disponível em: https://creta.jfpe.jus.br/cretape/consulta/processo/detalhe.wsp?tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=870118&tmp.processo_judicial.alterar=&tmp.pagina_origem=consulta/processo/pesquisar_geral

Processo nº. 0503944-40.2018.4.05.8311S, 29ª Vara Federal de Pernambuco, julgado em: 08/07/2019. Disponível em: https://creta.jfpe.jus.br/cretape/consulta/processo/detalhe.wsp?tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=905175&tmp.processo_judicial.alterar=&tmp.pagina_origem=consulta/processo/pesquisar_geral

SAVARIS, José Antônio. **Curso de Perícia Judicial Previdenciária**, 2ed. 2014

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7ªed. rev. Atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2018.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. 19ª ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Manual de direito da seguridade social**: aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais. São Paulo: JH Mizuno, p. 09, 2015. Disponível em < <http://vlex.com/vid/teoria-geral-da-seguridade-606926922>> Acesso em 08 de Julho de 2018.